



Laudo de Constatação Prévia

Junho de 2025

EDIMAR CEOLIN, ANA LUISA BERTAGNOLI CEOLIN, PERCIO CEOLIN e
MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN ("GRUPO SA")

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5015985-25.2025.8.21.0021
JUÍZO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS
JUIZ: DR. JOÃO MARCELO BARBIERO DE VARGAS

Sumário

- | | | | |
|-----------|--|-----------|-------------------------------------|
| 01 | Considerações iniciais | 06 | Estrutura do Passivo |
| 02 | O Pedido de Recuperação Judicial | 07 | Análise Econômico-Financeira |
| 03 | Informações sobre os requerentes | 08 | Análise da Competência |
| 04 | Visita técnica | 09 | Consolidação Substancial |
| 05 | Verificação dos Requisitos Legais | 10 | Considerações Finais |

01. Considerações Iniciais

Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelas pessoas jurídicas de direito privado EDIMAR CEOLIN (CNPJ n.º 60.387.539/0001-77), ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN (CNPJ n.º 60.353.838/0001-90), PERCIO CEOLIN (CNPJ n.º 60.359.538/0001-19), MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN (CNPJ n.º 60.359.564/0001-47), bem como pelas pessoas físicas EDIMAR CEOLIN (CPF n.º 971.805.560-68), ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN (CPF n.º 004.369.150-14), PERCIO CEOLIN (CPF n.º 910.567.800-53), MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN (CPF n.º 903.864.690-91), cujo processo tombado sob o n.º 5015985-25.2025.8.21.0021 foi distribuído em 12/05/2025 perante este MM. Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS.

A decisão que nomeou esta Equipe Técnica determinou a realização de constatação prévia com a finalidade de aferir as reais condições de funcionamento das atividades desenvolvidas pelos requerentes, bem como examinar a regularidade e a completude da documentação acostada aos autos, em consonância com o disposto no artigo 51-A, §5º, da Lei n.º 11.101/05. Ademais, determinou-se apresentação de eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§6º), bem como a identificação e avaliação do principal estabelecimento dos devedores, com fins de definição de competência.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, “*o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa*” (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, págs. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem

como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na Lei n.º 11.101/05 (LREF) foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação dos requerentes, tendo por base:

- a) a documentação apresentada pelos requerentes nos autos da recuperação judicial n.º 5015985-25.2025.8.21.0021;
- b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelos devedores diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;
- c) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* nas áreas rurais dos requerentes.

Cumpre referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelos requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pelos requerentes estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo. Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais :

Atendido	
Atendido parcialmente	
Não atendido	

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/05

O pedido de recuperação judicial ajuizado por EDIMAR CEOLIN (CNPJ n.º 60.387.539/0001-77), ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN (CNPJ n.º 60.353.838/0001-90), PERCIO CEOLIN (CNPJ n.º 60.359.538/0001-19), MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN (CNPJ n.º 60.359.564/0001-47), EDIMAR CEOLIN (CPF n.º 971.805.560-68), ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN (CPF n.º 004.369.150-14), PERCIO CEOLIN (CPF n.º 910.567.800-53) e MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN (CPF n.º 903.864.690-91) foi protocolado em 12/05/2025, perante o Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, sendo tombado sob o n.º 5015985-25.2025.8.21.0021.

Na petição inicial, os requerentes informaram que exercem suas atividades nos estados de Tocantins, Pará e Rio Grande do Sul, sendo que o principal estabelecimento e centro das decisões estratégicas estaria localizado no município de Santiago/RS. Com fundamento no artigo 3º da Lei n.º 11.101/05 e na Resolução n.º 1459/2023-COMAG, afirmam que a competência para processar e julgar as recuperações judiciais da Comarca de Santiago foi atribuída ao Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS. Diante disso, sustentam a competência deste Juízo para o processamento da presente demanda.

Logo após, relataram que exercem a atividade rural há mais de 2 (dois) anos, o que lhes conferiria, portanto, a legitimidade para requerer a recuperação judicial.

Apresentaram as razões pelas quais se configuraria apropriada a consolidação substancial no presente caso, na forma do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/05. De acordo com os requerentes, a interconexão e a confusão entre seus ativos e passivos seriam evidentes, tratando-se de uma única operação que poderia existir de forma dissociada.

Alegaram que atuam de forma conjunta no mesmo setor econômico, com uso comum dos ativos, como se uma atividade só fosse. Destacaram a existência de garantias cruzadas, além de uma relação de controle e dependência, uma vez que operariam de forma coordenada nas atividades agrícolas, somando os recursos captados e destinando-os para a compra de insumos e equipamentos, os quais seriam

aplicados de forma indistinta. Ainda, enfatizaram a sua atuação conjunta no mercado, registrando que "costumam se apresentar como GRUPO SA - em referência à Fazenda Santo Antônio, origem da parceria".

Relataram que os irmãos EDIMAR CEOLIN e PERCIO CEOLIN exercem atividades no setor rural desde 1997, com ênfase no plantio de soja. Inicialmente, exploravam áreas arrendadas no município de Tupanciretã/RS. No ano de 2001, adquiriram novas áreas e passaram a cultivar outras culturas como milho, trigo e azevém. Em 2006, iniciaram o plantio em outros municípios gaúchos, como Alegrete, Capão do Cipó, Manoel Viana e Uruguaiana, em áreas próprias e arrendadas, porém, sempre com maior área de cultivo em Santiago. A partir de 2010, os requerentes decidiram explorar áreas de terceiros nos estados de Tocantins e Pará. Em determinado momento, diversificaram suas atividades e passaram a criar bovinos para engorda.

Após contraírem matrimônio, suas esposas passaram a desenvolver atividade empresarial como produtoras rurais, concentrando seus trabalhos predominantemente no setor financeiro, sendo que MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN atua neste sentido há 15 (quinze) anos, enquanto ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN ingressou no GRUPO SA faz 5 (cinco) anos.

Na sequência, destacaram como principais fatores da crise econômico-financeira:

- as graves estiagens ocorridas desde o ano de 2019, ocasionando em perdas significativas nas colheitas de soja;
- o conflito armado entre Rússia e Ucrânia, o qual provocou um aumento imediato no valor dos fertilizantes e do diesel;
- a instabilidade climática entre 2023 e 2024 e a consequente quebra de safra;
- a baixa nas cotações de produtos agrícolas, aliada ao alto custo de insumos, provocando desequilíbrio de caixa em 2024;
- a queda de estrutura em Porto de Barcarena/PA, único local de exportação dos grãos produzidos pelos requerentes na região norte do País, ocorrida em março de 2025;
- a elevação da taxa SELIC, que prejudicou as condições de crédito no país.

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/05

Ato contínuo, os requerentes alegam ter preenchido todos os requisitos para o pleito da recuperação judicial, previstos no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, instruindo, ainda, a petição com os documentos exigidos pelo artigo 51 do referido diploma legal.

Em seguida, informaram a existência de execução de título extrajudicial ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A., a qual poderia resultar em bloqueios de valores ou penhoras de bens de propriedade dos requerentes. Ademais, relataram que muitas obrigações dos autores venceram recentemente, sem que pudessem ser cumpridas, principalmente em razão da frustração da safra de soja, de modo que muitos contratos estariam na iminência de serem cobrados judicialmente.

Requereram, portanto, em caráter de tutela antecipada de urgência, a antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme disposto nos §§ 4º e 12º do art. 6º da LREF, com a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação em relação aos requerentes.

Na sequência, requereram a instauração de procedimento de mediação coletiva e presencial no Centro Judiciário de Solução de Conflitos Empresariais (CEJUSC), com fundamento no artigo 20-B, I da Lei n.º 11.101/05 e no artigo. 5º, VI, Ato 025/2020-P, para fins de regularização das situações envolvendo os credores não sujeitos à recuperação judicial.

Ao final, pleitearam a antecipação dos efeitos do *stay period* em sede de tutela de urgência, o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, a instauração de procedimento de mediação coletiva, preferencialmente na modalidade presencial, a declaração da competência absoluta deste Juízo para deliberar sobre quaisquer medidas constitutivas incidentes sobre o patrimônio dos requerentes, a manutenção em segredo de justiça os documentos contendo dados sensíveis, bem como o parcelamento das custas iniciais, em 10 (dez) parcelas mensais, dentre outros pedidos formulados.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 119.567.716,88 (cento e dezenove milhões quinhentos e sessenta e sete mil setecentos e dezesseis reais, e oitenta e oito centavos).

Em decisão do EVENTO 9, o Juízo deferiu o pagamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, bem como concedeu, de forma parcial, a tutela de urgência antecipada, com fundamento nos artigos 300 do CPC e 6º, §12º, da Lei n.º 11.101/05, para determinar a suspensão do cumprimento de mandado de sequestro expedido nos autos de processo de execução de título extrajudicial..

Determinou, ainda, a intimação dos requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendassem a inicial, com a apresentação de informações e documentos pendentes para fins de atendimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, a saber: **i)** declaração de imposto de renda referente ao exercício 2025, ano-calendário 2024; **ii)** certidões negativas de falência e recuperação judicial dos autores em relação ao estado do Pará; **iii)** complementação de informações na relação individualizada dos credores de cada um dos requerentes; **iv)** regularização da relação integral dos empregados; **v)** regularização da relação de bens particulares; **vi)** regularização da relação de ações judiciais; **vii)** relatório detalhado do passivo fiscal relativo aos municípios onde exercem atividades; **viii)** relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante; **ix)** contratos de arrendamento rural das áreas de terceiros onde exercem atividade agrícola; e **x)** esclarecimentos sobre os municípios onde exercem atividade rural, incluindo as informações no relatório do passivo fiscal e certidões de protestos.

02. O Pedido de Recuperação Judicial

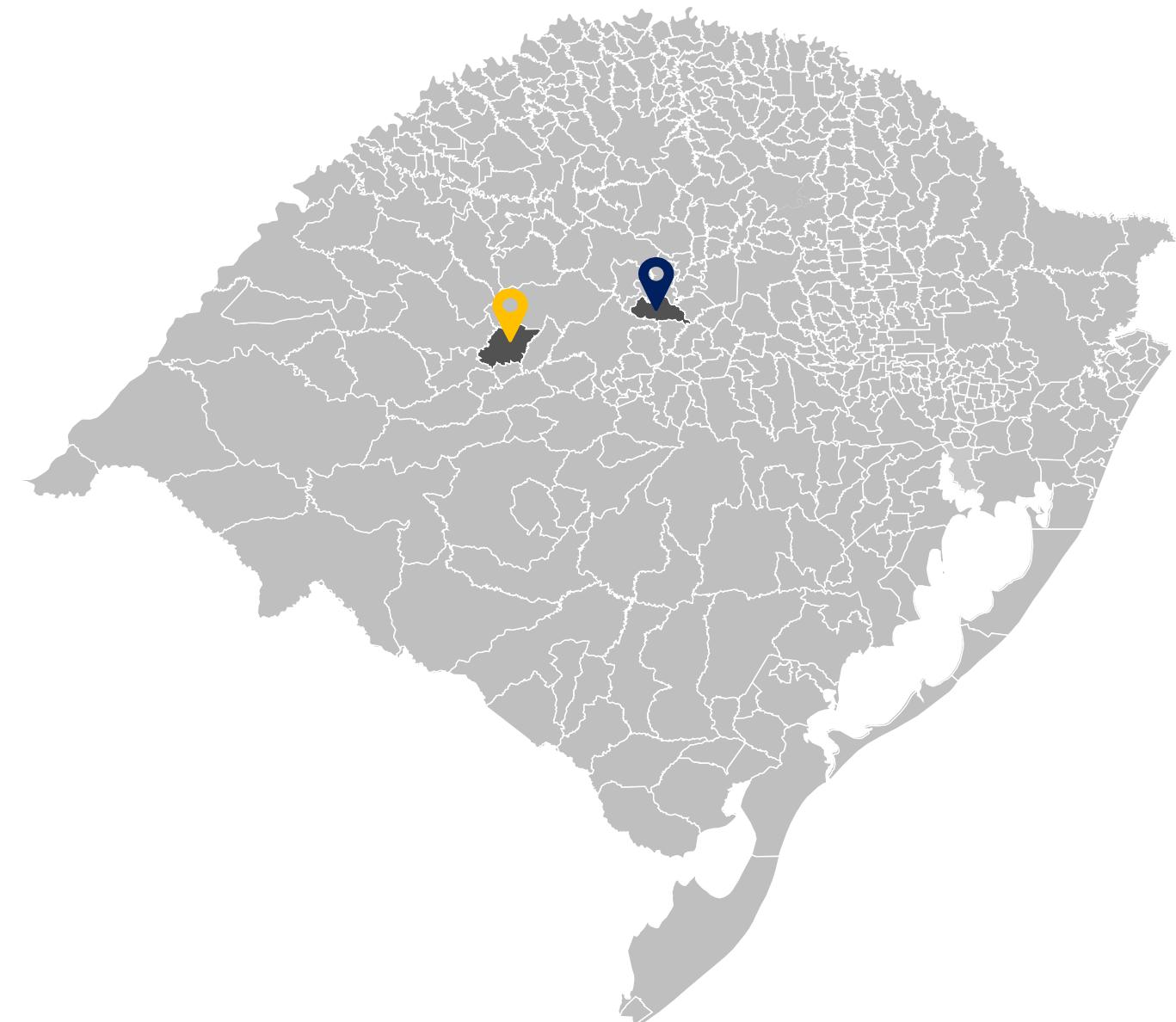
Lei n.º 11.101/05

Em cumprimento à determinação judicial, os requerentes apresentaram, no EVENTO 36, emenda à inicial, anexando a complementação dos documentos exigidos pelo Juízo. Na ocasião, **i)** reiteraram o pedido liminar de tutela de urgência anteriormente formulado, **ii)** pleitearam a retificação do valor da causa para R\$ 119.817.545,25 (cento e dezenove milhões oitocentos e dezessete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), **iii)** a expedição de ofício ao Detran dos estados do Pará e Tocantins, determinando a expedição de certidão com os veículos eventualmente registrados em nome dos Requerentes.

No EVENTO 38, o Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na forma pretendida pelos requerentes, bem como nomeou esta Equipe Técnica, responsável pela elaboração do presente Laudo de Constatação Prévia.

03. Informações sobre os requerentes

Locais das Sedes Administrativas



A seguir, segue link com os vídeos das visitas
in loco - 4, 5 e 6 de junho de 2025 - aos locais
onde são desenvolvidas as atividades
operacionais do Grupo SA:



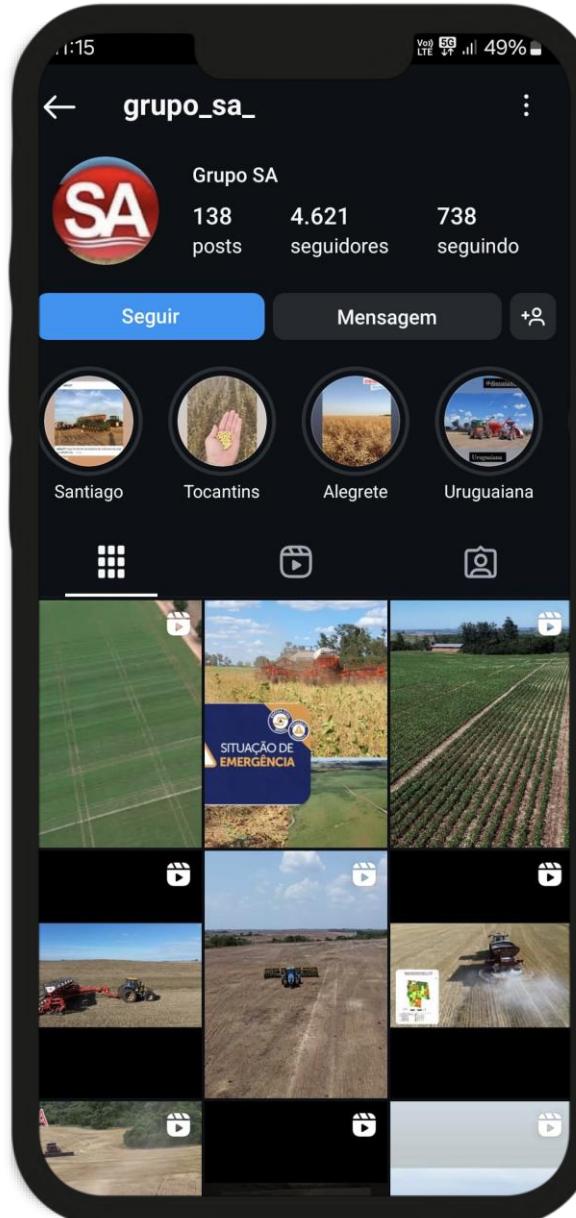
-  Os requerentes possuem duas sedes administrativas, ambas no estado do Rio Grande do Sul, conforme endereços abaixo:
-  **Edimar Coelin e Ana Luisa Bertagnolli Ceolin:** Rua Pinheiro Machado, Nº 864, Bairro Centro, Santiago/RS;
-  **Péricio Ceolin e Manira Audino Ortiz Ceolin:** Avenida Vaz Ferreira, Nº 1712, Município de Tupanciretã/RS.

03. Informações sobre os requerentes

Imagens das redes sociais do Grupo SA

No dia 06 de junho de 2025, foram realizadas diversas consultas com o objetivo de identificar a presença do Grupo SA em redes sociais como Facebook, Instagram etc. A seguir, apresentam-se os resultados das consultas.

Instagram

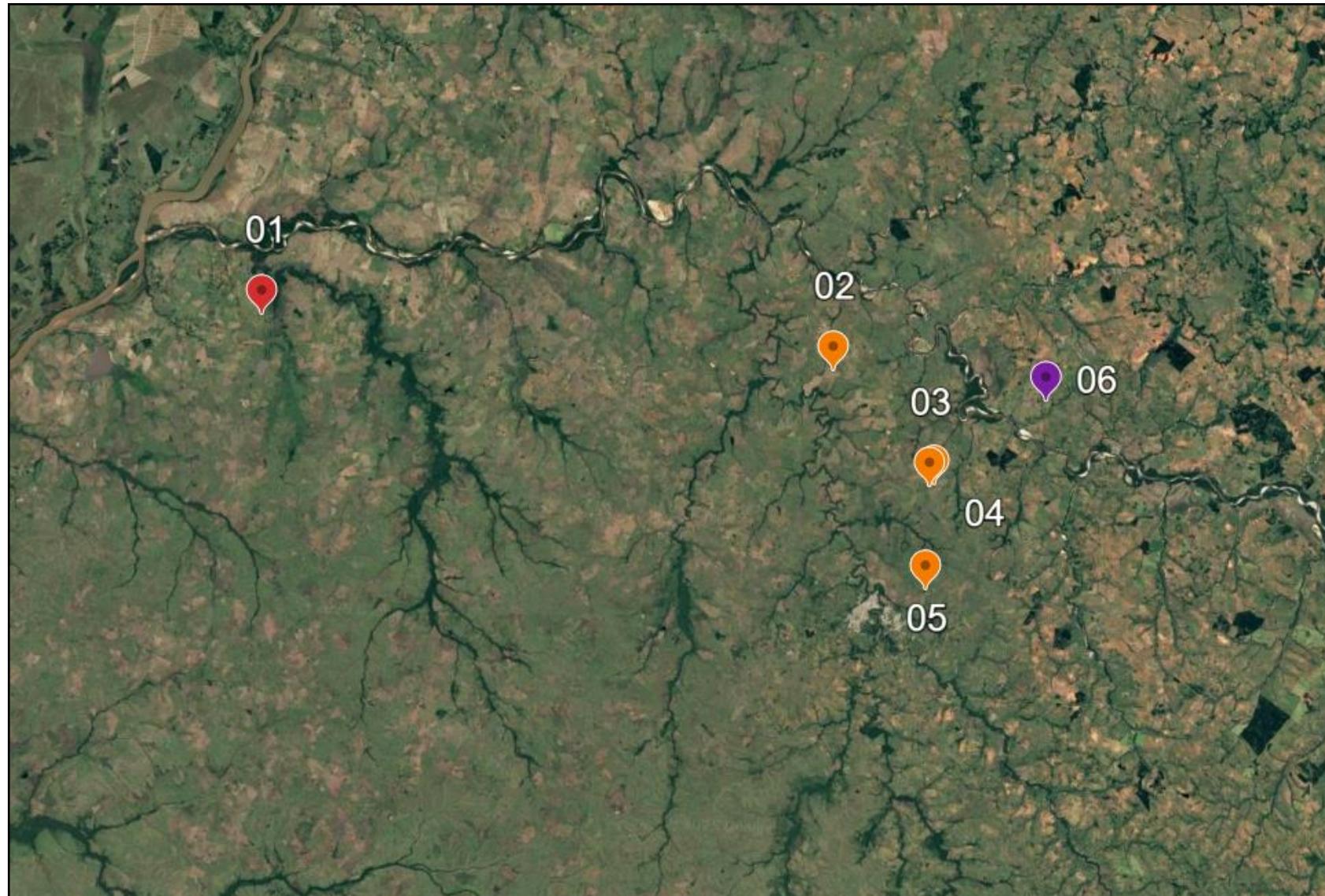


Facebook



03. Informações sobre os requerentes

Atividades Operacionais - Estado do Rio Grande do Sul



01 - Uruguaiana/RS (1050 ha): 29°30'07.6"S 56°36'45.3"W

02* - Área arrendada de Augusto Costa (545 ha): 29°31'29.7"S 55°51'36.6"W

03* - Área arrendada de Mario Vaucher (110 ha): 29°38'58"S 55°43'26"W

04* - Área arrendada de Elvira Vaucher (114 ha): 29°38'49.3"S 55°43'05.8"W

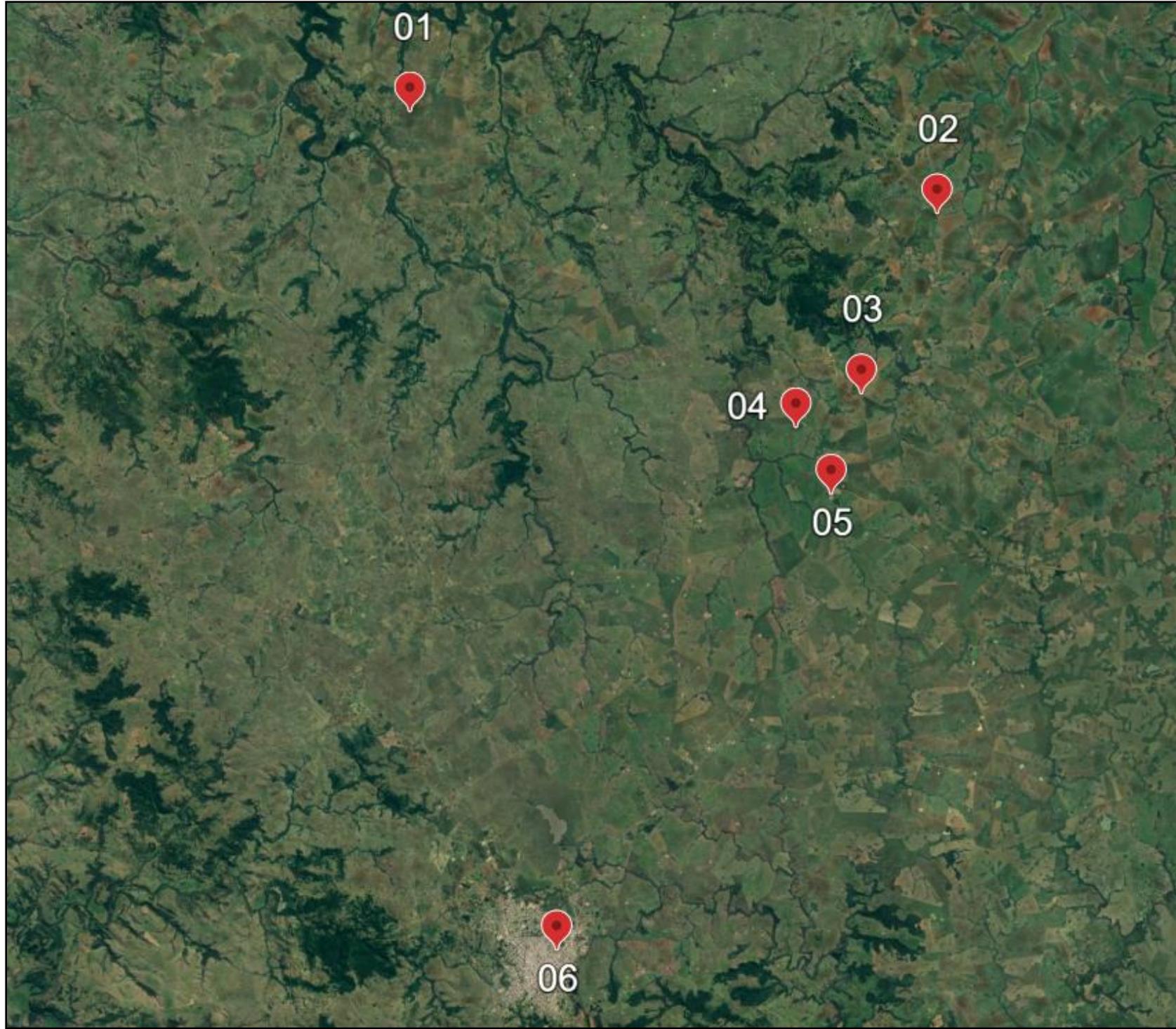
05* – Agro SA: 29°46'01.1"S 55°43'12.2"W

06 - Fazenda Santa Rita - Manoel Viana/RS (1274 ha): 29°32'35.7"S 55°34'44.6"W

* Os endereços dos itens 2, 3, 4 e 5 estão localizados na cidade de Alegrete/RS

03. Informações sobre os requerentes

Atividades Operacionais - Santiago/RS



01 - Área arrendada de Iri Cristofari (680 ha): 28°51'49.9"S 54°55'22.5"W

02 - Área arrendada de Nelson Kernel (450 ha): 28°54'10.1"S 54°41'32.4"W

03 - Área própria com plantação de canola (60 ha): 28°58'18.7"S 54°43'31.3"W

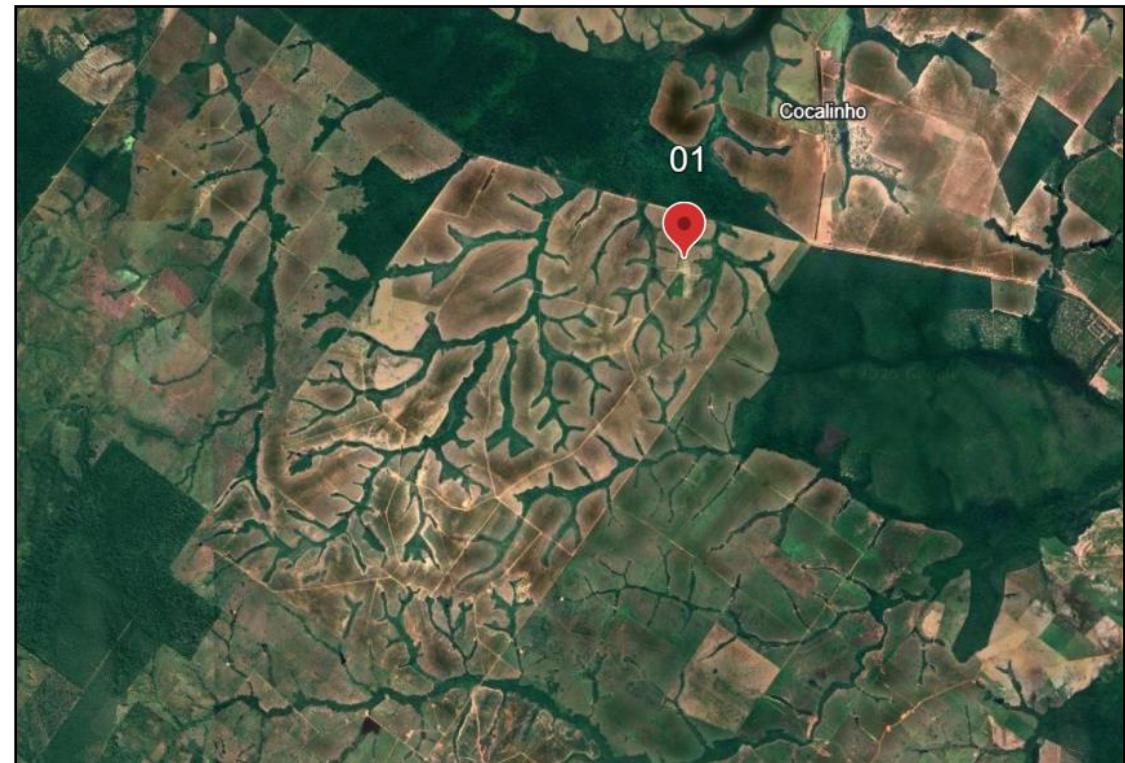
04 - Área arrendada de Adão Nelson Kerpe (636 ha): 28°59'05.5"S 54°45'14.1"W

05 - Área arrendada - Sede da granja: 29°00'37.0"S 54°44'18.4"W

06 - Sede Administrativa Grupo SA: 29°11'05"S 54°51'30"W

03. Informações sobre os requerentes

Atividades Operacionais - Estados de Tocantis/TO e Pará/PA



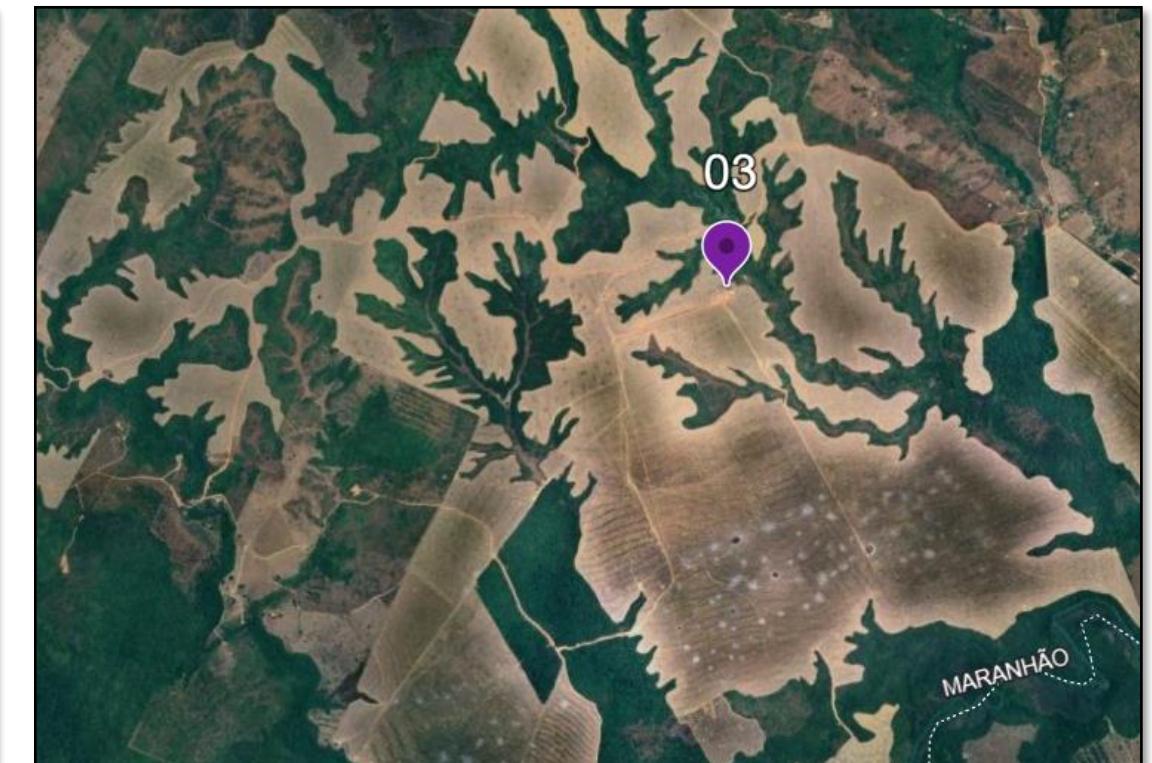
01. Fazenda União - Santa Fé do Araguaia/TO:

7°07'16.2"S 48°46'48.8"W



02. Fazenda Mandaraí - Dom Eliseu/PA:

4°12'11"S 47°36'37"W

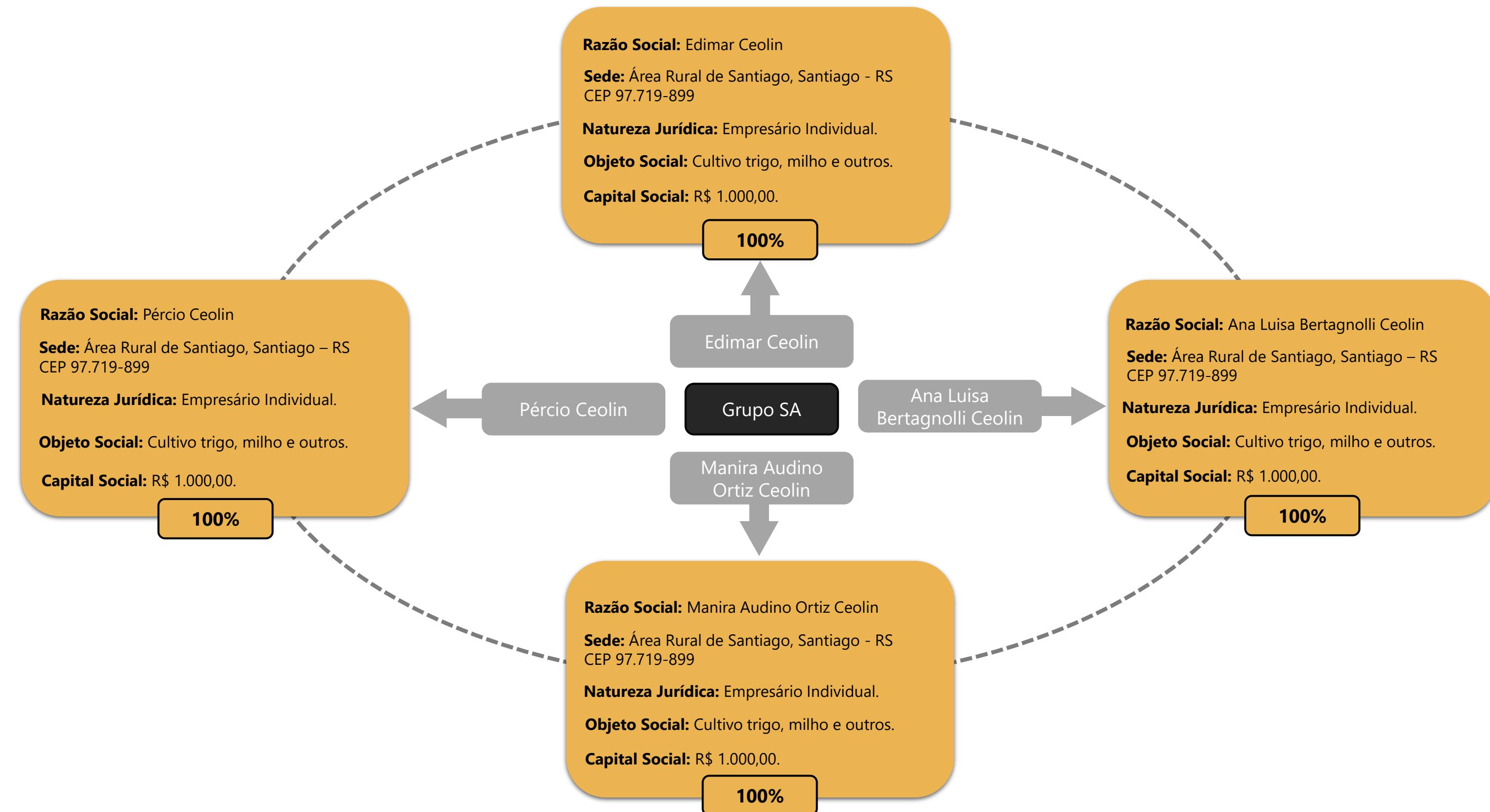


03. Fazenda Água Branca - Ulianópolis/PA:

4°00'43"S 47°17'50"W

03. Informações sobre os requerentes

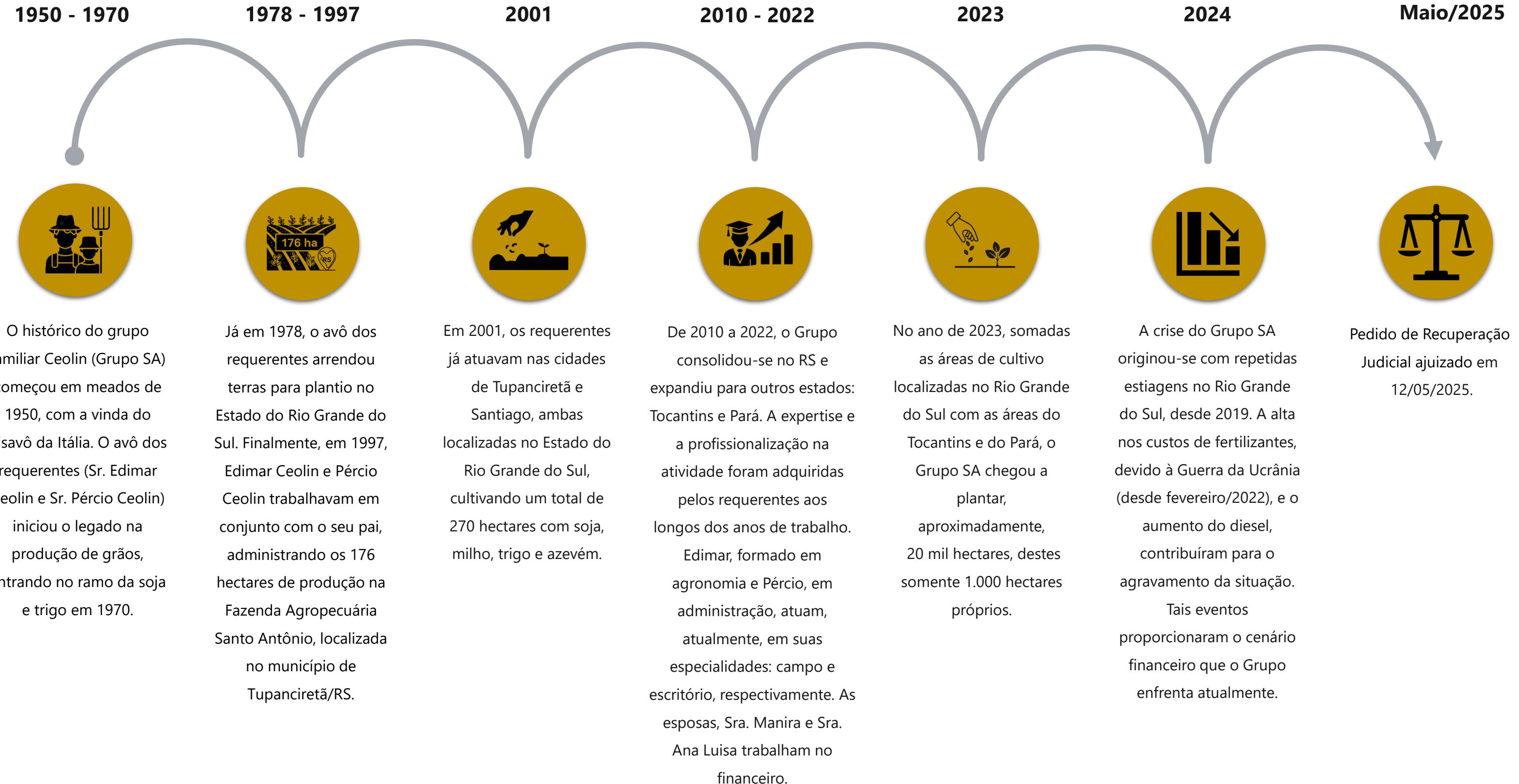
Descrição dos requerentes e estrutura societária¹



¹ As informações foram extraídas dos documentos disponibilizados no Evento 01 – ANEXO08.

03. Informações sobre os requerentes

Breve Histórico



03. Informações sobre os requerentes

Demais informações

Quadro Funcional

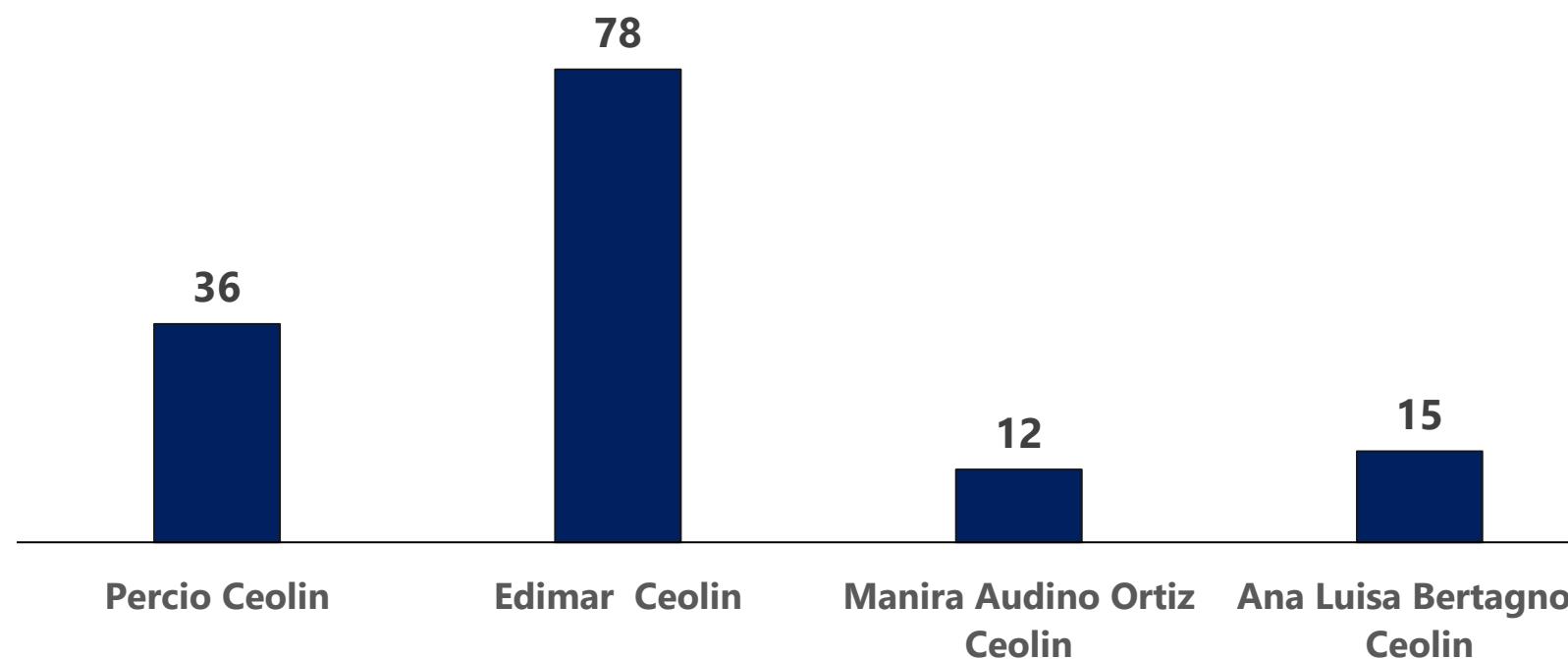
Com base na documentação carreada aos autos (Evento 36 – ANEXO08), nota-se que o Grupo SA apresenta, atualmente, 141 funcionários ativos em seu quadro funcional.

Cumpre referir que, conforme informações disponibilizadas pelos representantes do grupo, o dispêndio mensal com salários atinge, em média, o montante de R\$ 351 mil reais.

Destaca-se, ainda, que o Requerente Sr. Edimar Ceolin, com 78 funcionários sob sua responsabilidade, é responsável por R\$ 197 mil das despesas trabalhistas, o que equivale a 56% do total desembolsado pelo grupo.

A seguir, apresenta-se um gráfico com o resumo da quantidade de colaboradores por produtor rural.

Relação de Funcionários



Causas da Crise

Abaixo, apresenta-se uma relação com seis tópicos que abordam as principais causas da crise enfrentada pelos requerentes, conforme informações extraídas da petição inicial dos autos processuais (Evento 1 – INIC1).

- 1) Repetidas estiagens severas no Rio Grande do Sul desde 2019, com quebras sucessivas de safra.
- 2) Alta nos custos de produção, especialmente fertilizantes e combustíveis.
- 3) Queda na produtividade de soja de 55 para 25 sacas/hectare em 2023/2024.
- 4) Desvalorização das *commodities* agrícolas e aumento dos juros bancários, chegando a 22% ao ano.
- 5) Problemas logísticos, como a interrupção do Porto de Barcarena/PA.
- 6) Redução na margem de lucro e aumento do passivo, estimando-se a perda de 1,7 milhão de sacas de soja ao longo dos últimos anos.

03. Informações sobre os requerentes

Títulos Protestados

Com base na consulta realizada no dia **06 de junho de 2025**, no site de Cartórios e Protestos (<https://site.cenprotcnacional.org.br/>), esta Equipe Técnica verificou que não constam protestos nos CPFs dos produtores rurais e nos CNPJs vinculados ao Grupo.

Contudo, elaborou-se um quadro resumo das certidões de protesto anexadas aos autos (Evento 36 - ANEXO12).

Tabelionatos	Certidões	Produtores Rurais
Cartório do Único Ofício de Dom Eliseu/PA Tabelionato de Protestos de Manoel Viana/RS Tabelionato de Ofício dos Registro Especiais de Uruguaiana/RS Cartório do Único Ofício de Ulianópolis/PA	Certidão Negativa de Protestos	Os quatro produtores e CNPJs
Cartório de Registro Civil da Comarca de Alegrete/RS	Certidão Negativa de Protestos Certidão Negativa de Protestos Certidão Positiva de Protestos	Ana Luisa Bertagnolli Ceolin (CPF e CNPJ) Manira Audino Ortiz Ceolin (CPF e CNPJ) Percio Ceolin (CPF e CNPJ) Edimar Ceolin (CNPJ) Edimar Ceolin (CPF)
Tabelionato de Protestos de Títulos de Santiago/RS	Certidão Positiva de Protestos Certidão Negativa de Protestos	Percio Ceolin (CPF e CNPJ) Edimar Ceolin (CPF e CNPJ) Ana Luisa Bertagnolli Ceolin (CPF e CNPJ) Manira Audino Ortiz Ceolin (CPF e CNPJ)
Tabelionato de Ofício dos Registro Santa Fé do Araguaia/TO	Certidão Positiva de Protestos Certidão Negativa de Protestos Certidão Negativa de Protestos	Edimar Ceolin (CPF) Edimar Ceolin (CNPJ) Ana Luisa Bertagnolli Ceolin (CPF e CNPJ) Manira Audino Ortiz Ceolin (CPF e CNPJ) Percio Ceolin (CPF e CNPJ)

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 05/06/2025 - Unidades do Tocantins/TO (Santa Fé do Araguaia)

No dia 05 de junho de 2025, a Dra. Bianca Oliveira, representante técnica da Perita Judicial, realizou visita *in loco* à Fazenda União, localizada no município de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, pertencente ao Grupo SA (Ceolin), no contexto da constatação prévia.

1. Organização da Unidade no Tocantins

A gestão operacional da unidade é conduzida localmente pelo capataz Vítor e supervisionada tecnicamente pelo Engenheiro Agrônomo Marcos. Ambos exercem funções executivas no cotidiano da fazenda. No entanto, todas as decisões estratégicas e de maior relevância são tomadas diretamente pelo proprietário do Grupo SA, Sr. Edimar Ceolin, evidenciando ausência de autonomia local significativa. Essa centralização implica que a unidade atua de forma subordinada à sede do grupo, localizada em Santiago/RS.

A equipe atual é composta por 30 trabalhadores fixos, com vínculos mantidos para atender à rotina permanente da fazenda. No momento da visita, não havia trabalhadores safristas, os quais são contratados pontualmente durante os períodos de colheita, conforme necessidade.

2. Área Cultivada e Uso Atual da Propriedade

A área total declarada da Fazenda União é de aproximadamente 2.800 hectares. Para a safra em curso, foi relatado o cultivo de milho, feijão, gergelim, capim braquiária e milheto, distribuídos conforme as condições do solo e calendário agrícola local.

Parte da área encontrava-se, na data da visita, sem uso imediato, mas não abandonada. Conforme informado, essa porção da fazenda está reservada para o próximo ciclo de plantio de soja, aguardando o período ideal para o cultivo, em observância ao planejamento agronômico da unidade.

3. Culturas em Desenvolvimento e Rotação Agrícola

Na última safra (2024), foram cultivadas majoritariamente soja, milho e gergelim, culturas adaptadas à região e de valor comercial significativo. Atualmente, os talhões apresentavam desenvolvimento de milho, feijão, gergelim, braquiária e milheto, com observação visual de lavouras em diferentes estágios de crescimento.

A unidade adota prática de rotação de culturas, com alternância entre soja, milho safrinha e posteriormente áreas de pastagem, sobretudo com braquiária, como forma de

preservação do solo e controle de pragas.

4. Maquinário e Equipamentos na Unidade

A fazenda opera com maquinário misto, composto por equipamentos próprios e complementado por serviços terceirizados. Foi relatado o empréstimo e compartilhamento de máquinas entre unidades do grupo, com destaque para a unidade localizada em Dom Eliseu/PA, que cede equipamentos quando necessário.

Durante a visita, constatou-se que seis máquinas estavam em manutenção, mas sem prejuízo imediato à operação, visto que os cultivos encontravam-se em fase vegetativa. A manutenção dos equipamentos é realizada tanto internamente, com uso de oficina própria, quanto por meio de prestadores de serviço externos.

5. Mão de Obra e Infraestrutura Local

A infraestrutura destinada aos trabalhadores inclui alojamento, alimentação e transporte, considerados adequados pela administração local, garantindo conforto e condições dignas de trabalho. Os entrevistados mencionaram que a alimentação é balanceada e a estrutura de descanso atende à demanda dos funcionários fixos.

A manutenção dos maquinários, como mencionado, é feita por equipe própria e serviços externos. Não foi informado o CNPJ ou CPF específico responsável pela contratação dos trabalhadores.

6. Impactos Climáticos e Econômicos

A unidade sofreu, nos últimos ciclos agrícolas, com eventos climáticos adversos. Foram relatadas chuvas excessivas, que prejudicaram lavouras, causaram corte de estradas internas e dificultaram o manejo agrícola. Em sequência, a estiagem comprometeu parte do desenvolvimento das culturas.

Como consequência, observou-se redução na produtividade, especialmente da soja, afetando a geração de receita da unidade.

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 05/06/2025 - Unidades do Tocantins/TO (Santa Fé do Araguaia)

7. Logística e Escoamento da Produção

A unidade não dispõe de estrutura própria de armazenagem, como silos ou galpões. A produção é escoada diretamente para compradores externos ou armazenada temporariamente em estruturas alugadas. Na safra anterior, houve dificuldades no transporte devido à queda da ponte na cidade de Estreito/MA, comprometendo rotas de escoamento.

As modalidades de comercialização (venda direta, cooperativas ou contratos barter) não foram detalhadas no momento da visita.

8. Integração com Outras Unidades do Grupo

Verificou-se que há integração interunidades, principalmente com a unidade do Pará, que fornece maquinário em caso de demanda pontual. A gestão operacional também recebe orientação da sede no Rio Grande do Sul.

Não foi esclarecido se a unidade possui controle orçamentário próprio ou se os custos são registrados e acompanhados exclusivamente pela matriz.

9. Perspectivas de Continuidade

Não foi possível obter resposta clara sobre a intenção de expansão ou redução da área plantada para os próximos ciclos, embora tenha sido relatado que há planejamento para o cultivo de soja na área atualmente não utilizada.

A viabilidade técnica da unidade foi apontada como positiva de forma geral, considerando a produtividade histórica e a adaptação das culturas à região.

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 06/06/2025 - Unidades do Pará/PA (Dom Eliseu e Ulianópolis)

No dia 06 de junho de 2025, o Dr. Ivan Barbosa, representante técnico da Perita Judicial, realizou visita *in loco* às Fazendas Mandaraí e Água Branca, localizadas, respectivamente, nos municípios de Dom Eliseu e Ulianópolis, estado do Pará.

1. Organização da Atividade nas Unidades do Pará

As atividades agrícolas são organizadas sob responsabilidade de dois gerentes:

- Fazenda Água Branca (Ulianópolis): Sr. Natalino, com pouco tempo na função;
- Fazenda Mandaraí (Dom Eliseu): Sr. Fernando, ausente no momento da visita.

Durante a diligência, foi possível entrevistar apenas o gerente da Fazenda Água Branca. Informações complementares foram fornecidas pelo Sr. Mauricio Franco de Almeida, inicialmente apresentado como encarregado, mas que posteriormente informou exercer a função de motorista contratado.

A gestão local não é autônoma, estando subordinada diretamente à sede administrativa situada em Santiago/RS.

Em relação ao quadro de pessoal:

- Fazenda Água Branca (Ulianópolis): 4 funcionários fixos e cerca de 15 terceirizados;
- Fazenda Mandaraí (Dom Eliseu): número estimado entre 15 e 16 colaboradores.

Observou-se que os trabalhadores atuam de forma alternada entre ambas as unidades, conforme demanda.

2. Áreas Cultivadas e Ocupação Atual

Não foi possível apurar com exatidão as áreas cultivadas, as áreas eventualmente não utilizadas ou o cronograma de plantio e colheita da safra corrente, pois essas informações dependem dos engenheiros agrônomos Henrique e João Victor, que não estavam presentes.

3. Culturas e Ciclos Agrícolas

Na safra atual, foi informado que ambas as fazendas cultivaram soja. Na Fazenda Mandaraí (Dom Eliseu), encontra-se em andamento a safrinha de milho e sorgo.

Não há criação de animais ou áreas destinadas à pastagem.

4. Maquinário e Equipamentos Agrícolas

As unidades contam com:

- 15 máquinas agrícolas,
- 1 caminhão,
- 1 picape Fiat Strada.

Parte do maquinário está inoperante (inclusive a picape Strada e duas máquinas em manutenção). Os bens são, em sua maioria, próprios, com alguns equipamentos locados de terceiros.

Foi informado que a maior parte do maquinário foi transferida do Rio Grande do Sul para o Pará.

5. Mão de Obra e Logística

A equipe considera a mão de obra atual suficiente para as atividades em curso. Ambas as fazendas possuem estrutura de apoio e alojamento aos trabalhadores. Não foi possível obter dados sobre a logística de escoamento da produção ou sobre possíveis obstáculos estruturais ou climáticos, já que tais informações são de responsabilidade dos agrônomos ausentes.

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 06/06/2025 - Unidades do Pará/PA (Dom Eliseu e Ulianópolis)

6. Estrutura de Armazenamento e Operações

As unidades não possuem estrutura própria de armazenagem. O silo na Fazenda Mandaraí (Dom Eliseu) não é operado pelo Grupo SA. Em caso de necessidade, utilizam o Silo Berg (terceirizado).

Não há contratos ativos com cooperativas ou armazéns locais.

A manutenção da estrutura e dos equipamentos é feita pela equipe interna nos casos simples, sendo terceirizada quando a complexidade exige.

7. Integração com o Grupo

Os colaboradores acreditam haver circulação de recursos e equipamentos entre as unidades do RS, TO e PA, mas não souberam confirmar com precisão.

A unidade não possui estrutura administrativa nem financeira local, atuando exclusivamente com a execução operacional.

8. Perspectiva de Continuidade

As operações estão em funcionamento parcial. As principais etapas de plantio e colheita já foram concluídas. Na Fazenda Mandaraí (Dom Eliseu), aguarda-se a colheita da safrinha.

Medidas de continuidade incluem:

- Organização dos recursos disponíveis,
- Manutenção dos equipamentos essenciais,
- Planejamento conjunto com os agrônomos para retomada completa na próxima safra.

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada entre os dias 04/06/2025 a 06/06/2025 – Municípios de Santiago, Manoel Viana, Alegrete e Uruguaiana/RS

O perito judicial Germano Von Saltiél realizou as visitas técnicas abrangendo os municípios de Santiago, Manoel Viana, Alegrete e Uruguaiana, todos no Estado do Rio Grande do Sul, entre os dias 4 e 6 de junho de 2025.

1. Reunião na sede administrativa – Santiago/RS

No dia 04 de junho de 2025, o perito se dirigiu ao município de Santiago/RS, onde realizou reunião na sede administrativa do Grupo SA, com a presença dos requerentes, Srs. Pércio e Edimar, funcionário Juliano Matoso, e do advogado constituído, Dr. Roberto Reis. Foram relatadas as causas da crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo, especialmente a ocorrência de quatro safras consecutivas frustradas por eventos climáticos (seca e excesso de chuvas).

Os representantes destacaram que as decisões estratégicas do Grupo são tomadas a partir da sede administrativa localizada em Santiago, onde também se encontra a Fazenda Santo Antônio, principal unidade de alocação do maquinário e com maior área de plantio.

2. Vistorias técnicas – Propriedades em Santiago/RS

Após a reunião, o perito, acompanhado do funcionário Juliano Matoso e do requerente Pércio, realizou visita às propriedades rurais (próprias e arrendadas) localizadas em Santiago. Verificou-se que a Fazenda Santo Antônio concentra a maior parte do maquinário do Grupo. Além disso, parte das terras são de propriedade dos requerentes, onde ocorre o cultivo de soja, canola e trigo.

Nas áreas arrendadas, foi identificado modelo de cessão parcial durante o inverno, com pastagens (aveia e azevém) utilizadas para criação de bovinos pelos proprietários das terras. A desocupação dessas áreas está prevista entre agosto e setembro para retomada do plantio de soja.

3. Visitas técnicas – Manoel Viana e Alegrete/RS

No dia 05 de junho de 2025, o perito e o funcionário Juliano se dirigiram a Manoel Viana, onde o Grupo opera em áreas arrendadas. Verificou-se o cultivo de canola e a cessão de parte

das áreas para criação de gado, sob responsabilidade dos proprietários.

No mesmo dia, visitaram-se duas propriedades em Alegrete, também arrendadas pelo Grupo, onde são desenvolvidas culturas similares. Além disso, em Alegrete há propriedade de titularidade do Grupo, com silos e estruturas de armazenagem próprias.

4. Visita técnica – Uruguaiana/RS

Em 06 de junho de 2025, o perito realizou vistoria em propriedade arrendada localizada em Uruguaiana. Foi recebido pelo funcionário Jonatan, que franqueou acesso ao local. Após colheita da soja, a área encontra-se destinada à pastagem para criação de bovinos pelos proprietários.

No local, verificou-se a presença de maquinário agrícola pertencente ao Grupo, devidamente armazenado e alocado para futura utilização.

5. Conclusão

As diligências técnicas permitiram constatar a efetiva atividade agrícola desenvolvida pelo Grupo SA nas localidades visitadas, bem como a presença de estrutura organizacional e patrimonial compatível com operações em larga escala. As áreas próprias do Grupo estão concentradas principalmente nos municípios de Santiago e Alegrete, onde se verificou, inclusive, a existência de silos e equipamentos de armazenagem. O modelo de arrendamento praticado pelo Grupo prevê cessões temporárias durante o inverno para criação de gado, com previsão de retomada para plantio a partir de agosto, o que indica continuidade operacional e planejamento produtivo.

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 05/06/2025 – Atividades Operacionais em Santa Fé do Araguaia/TO



01 – Colheitadeira



02 – Maquinário



03 – Plantação de Milho



04 – Maquinário



05 – Casa da Fazenda



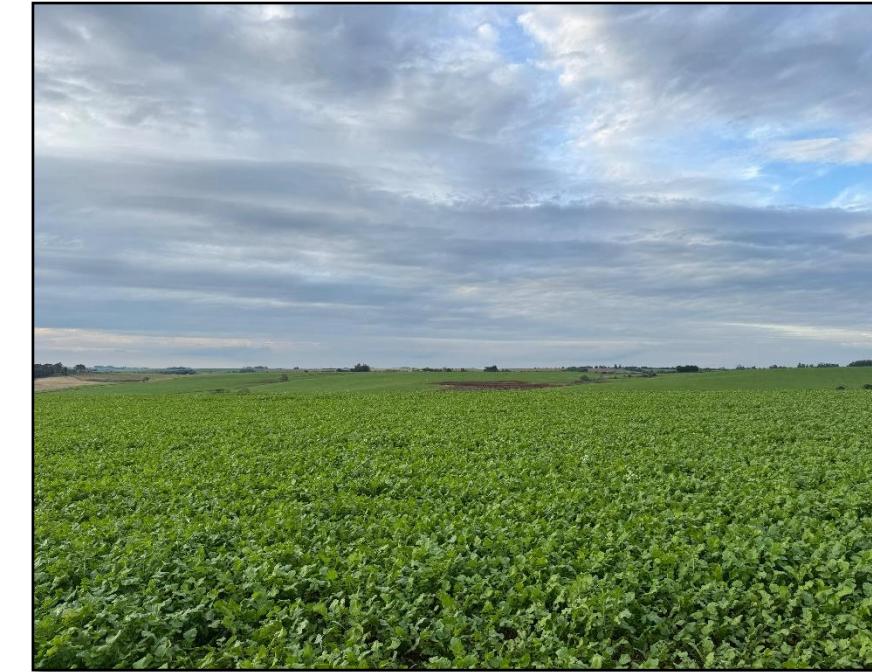
06 – Maquinário

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 05/06/2025 – Atividades Operacionais em Santiago/RS



01 – Área arrendada de Adão Nelson - 636 ha



02 – Área arrendada de Sílvio Lorenzini - 700 ha



03 – Área arrendada de Iri Cristofari - 680ha



04 – Área arrendada de Nelson Kernel - 450 ha



05 – Área própria com plantação de canola



06 – Área arrendada de Airton Gindri - 450 ha

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 05/06/2025 – Atividades Operacionais em Santiago/RS



01 – Área arrendada de Nilacir - 178 ha



02 – Sede administrativa do Grupo



03 – Sede administrativa do Grupo



04 – Sede da Granja em Santiago –
Área arrendada



05 – Sede da Granja em Santiago –
Área arrendada



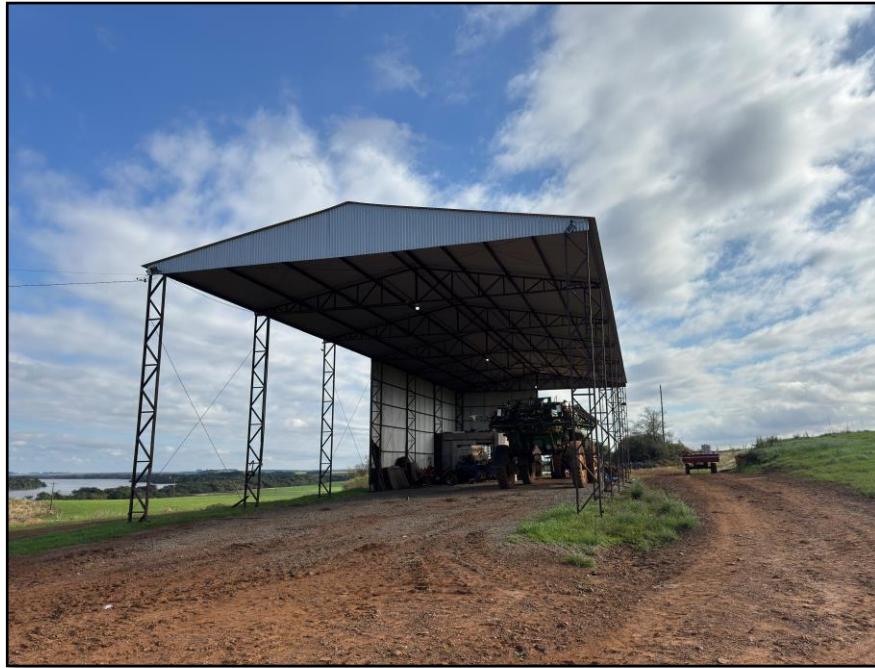
06 – Sede da Granja em Santiago –
Área arrendada

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 06/06/2025 – Atividades Operacionais em Manoel Viana/RS



01 – Entrada Fazenda Santa Rita



02 – Galpão de Maquinário



03 – Área de plantação



04 – Construções



05 – Maquinário



06 – Área de plantação

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 06/06/2025 – Atividades Operacionais em Uruguaiana/RS



01 – Entrada da Fazenda



02 – Galpão de Maquinário



03 – Placa de Orientações



04 – Galpão com Maquinários



05 – Maquinário



06 – Área de manutenção

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 06/06/2025 – Atividades Operacionais em Alegrete/RS



01 – Agro SA - Entrada



02 – Agro SA - Silos



03 – Agro SA - Silos



04 – Área arrendada de Augusto Costa - 545 ha



05 – Área arrendada de Augusto Costa – 545 ha



06 – Área arrendada de Augusto Costa - 545 ha

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 06/06/2025 – Atividades Operacionais em Alegrete/RS



01 – Área arrendada de Elvira Vaucher - 114 ha



02 – Área arrendada de Mario Vaucher - 110 ha



03 – Área arrendada de Eneida Carlesso - 1700 ha



04 – Área arrendada de Eneida Carlesso - 1700 ha



05 – Área propriedade - Sede Rincão - 200 ha



06 – Área propriedade - Sede Rincão - 200 ha

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 06/06/2025 – Atividades Operacionais em Dom Eliseu/PA



01 – Casas da Fazenda Mandaraí



02 – Maquinário



03 – Trator



04 – Área de manutenção



05 – Motocicleta



06 – Maquinário

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 06/06/2025 – Atividades Operacionais em Ulianópolis/PA



01 – Casa da Fazenda Água Branca



02 – Área de plantação



03 – Caminhão



04 – Maquinário



05 – Maquinário



06 – Veículo da propriedade

05. Verificação dos Requisitos Legais

Arts. 1º e 3º da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;</p>		<p>O requerente EDIMAR CEOLIN é um empresário individual, registrado sob o CNPJ n.º 60.387.539/0001-77, cuja constituição perante a Junta Comercial ocorreu em 14/04/2025.</p> <p>A requerente ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLINO é uma empresário individual, registrado sob o CNPJ n.º 60.353.838/0001-90, cuja constituição perante a Junta Comercial ocorreu em 10/04/2025.</p> <p>O requerente PERCIO CEOLIN é um empresário individual, registrado sob o CNPJ n.º 60.359.538/0001-19, cuja constituição perante a Junta Comercial ocorreu em 11/04/2025.</p> <p>A requerente MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN é uma empresário individual, registrado sob o CNPJ n.º 60.359.564/0001-47, cuja constituição perante a Junta Comercial ocorreu em 11/04/2025.</p>	<p>EDIMAR CEOLIN: EVENTO 1 – ANEXO8 – Pág. 4/11</p> <p>ANA LUISA BERTAGNOLLI: EVENTO 1 – ANEXO8 – Pág. 14/21</p> <p>PÉRCIO CEOLIN: EVENTO 1 – ANEXO8 – Pág. 24/31</p> <p>MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN: EVENTO 1 – ANEXO8 – Pág. 34/41</p>
<p>Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;</p>		<p>A partir da inspeção realizada nas áreas rurais onde os requerentes exercem suas atividades, esta Equipe Técnica constatou que as principais operações concentram-se no Município de Santiago/RS, conforme delineado no Capítulo 08. "Análise da Competência".</p> <p>Assim, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e do art. 5º da Resolução nº 1478/2023 do COMAG, compete a este Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS o processamento e julgamento de ações que versem sobre a recuperação judicial dos requerentes.</p>	Não se aplica.

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 48, caput. Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;</p>		<p>Conforme preceitua o §3º do art. 48 da Lei n.º 11.101/05, para a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> do art. 48 da LREF, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que tenha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.</p> <p>Importa referir, entretanto, que os meios acima elencados são meramente exemplificativos. Ou seja: são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural e do exercício de atividade rural por pelo menos 2 anos.</p> <p>O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da interpretação que deve ser oferecida ao requisito temporal previsto no art. 48 da LREF, sendo facultado ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de 2 anos requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial.</p> <p>No presente caso, os produtores rurais estão inscritos na Junta Comercial como empresários individuais.</p> <p>Ademais, comprovam o exercício regular da atividade empresária por período superior a 2 anos, mediante a apresentação dos impostos de renda (exercícios 2024 e 2025) que apontam a atividade rural, sendo, portanto, partes legítimas para o ajuizamento da presente recuperação judicial (tendo sido requerido, no entanto, nos slides posteriores, a apresentação dos Livros Caixa Digital de Produtor Rural).</p>	<p>EDIMAR CEOLIN: EVENTO 1 – ANEXO9 – Págs. 2/38, EVENTO 36 – ANEXO2 e EVENTO 36 – ANEXO17 – Págs. 4/30</p> <p>ANA LUISA BERTAGNOLI: EVENTO 1 – ANEXO9 – Págs. 53, EVENTO 36 – ANEXO3 e EVENTO 36 – ANEXO17 – Págs. 32/48</p> <p>PÉRCIO CEOLIN: EVENTO 1 – ANEXO9 – Págs. 54/93, EVENTO 36 – ANEXO4 e EVENTO 36 – ANEXO17 – Págs. 50/78</p> <p>MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN: EVENTO 1 – ANEXO9 – Págs. 94/111, EVENTO 36 – ANEXO5 e e EVENTO 36 – ANEXO17 – Págs. 80/96</p>

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;			EDIMAR CEOLIN: EVENTO 36 – ANEXO6 – Págs. 9/10, 19/24, 40/43, 57/60, 72/73, 81/82, 91/92, 100/101 e 109/110.
Art. 48, inciso II. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;			ANA LUISA BERTAGNOLLI: EVENTO 36 – ANEXO6 – Págs. 7/8, 13/18, 36/39, 53/56, 70/71, 79/80, 88/90, 98/99 e 107/108.
Art. 48, inciso III. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;		É possível aferir, por meio das certidões judiciais juntadas, que (i) os requerentes não são falidos e não obtiveram concessão de recuperação judicial, (ii) tampouco foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.	PÉRCIO CEOLIN: EVENTO 36 – ANEXO6 – Págs. 3/6, 30/34, 48/51, 65/68, 76/77, 85/86, 95/96, 104/105 e 113/114.
Art. 48, inciso IV. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;			MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN: EVENTO 36 – ANEXO6 – Págs. 11/12, 25/29, 44/47, 61/64, 74/75, 83/84, 93/94, 102/103 e 111/112.
Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;		Na petição inicial, os requerentes expuseram as causas da crise econômico-financeira, sendo elas: (i) as graves estiagens ocorridas desde o ano de 2019, ocasionando em perdas significativas nas colheitas de soja; (ii) o conflito armado entre Rússia e Ucrânia, o qual provocou um aumento imediato no valor dos fertilizantes e do diesel; (iii) a instabilidade climática entre 2023 e 2024 e a consequente quebra de safra (iv) a baixa nas cotações de produtos agrícolas, aliada ao alto custo de insumos, provocando desequilíbrio de caixa em 2024; (v) a queda de estrutura em Porto de Barcarena/PA, único local de exportação dos grãos produzidos pelos requerentes na região norte do País, ocorrida em março de 2025; (vi) a elevação da taxa SELIC, que prejudicou as condições de crédito no país.	EVENTO 1 – INIC1

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:			
a) Balanços patrimoniais	!		
b) Demonstração de resultados acumulados.	!	Tratando-se de pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais, observa-se que o art. 51, § 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 permite a substituição das demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais pelos documentos previstos no art. 48, inciso IV, § 3º, da LREF, quais sejam: as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e os Livros Caixa Digitais do Produtor Rural (LCDPR). Todavia, constata-se que os requerentes apresentaram apenas as DIRPFs, tendo em vista que foram acostados aos autos apenas os Livros Diários (<i>vide</i> pág. 44).	BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA: EVENTO 36 – ANEXO16
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.	!	Ademais, destaca-se que foram disponibilizados os balanços patrimoniais de abertura – referente ao mês de abril/2024 – do Sr. Edimar, do Sr. Péricio e da Sra. Ana Luisa. O documento da Sra. Manira não foi anexado aos autos.	DIRPFs E LIVROS DIÁRIOS: EVENTO 1 – ANEXO5 e EVENTO 36 – ANEXO17
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	!		

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;		<p>Na petição inicial, foram detalhadas as atividades desenvolvidas pelos requerentes, todos atuantes no setor do agronegócio. EDIMAR e PERCIO exercem atividade no setor rural desde 1997, com ênfase no plantio de soja. Inicialmente, exploravam áreas arrendadas no município de Tupanciretã/RS. No ano de 2001, adquiriram novas áreas e passaram a cultivar outras culturas como milho, trigo e azevém. Em 2006, iniciaram o plantio em outros municípios gaúchos, como Alegrete, Capão do Cipó, Manoel Viana e Uruguaiana, em áreas próprias e arrendadas, porém, sempre com maior área de cultivo em Santiago. A partir de 2010, os requerentes decidiram explorar áreas de terceiros nos estados de Tocantins e Pará. Em determinado momento, diversificaram suas atividades e passaram a criar bovinos para engorda.</p> <p>Após contraírem matrimônio, suas esposas passaram a desenvolver atividade empresarial como produtoras rurais, concentrando seus trabalhos predominantemente no setor financeiro, sendo que MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN atua neste sentido há 15 anos, enquanto ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN ingressou no GRUPO SA faz 5 anos.</p>	EVENTO 1 – INIC1
Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;		<p>Os requerentes apresentaram a relação dos credores, sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, discriminando seus endereços físicos e eletrônicos, pormenorizado por cada classe (Trabalhista, Garantia Real, Quirografários e ME/EPP), anotando o valor de cada crédito, sua respectiva origem e o regime do vencimento.</p>	EVENTO 36 – ANEXO7
Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;		<p>Os requerentes apresentaram a relação integral dos empregados, onde constam seus respectivos salários, funções, discriminação do empregador, eventuais valores pendentes de pagamento, indenizações e outras parcelas a quem eventualmente teriam direito e o mês de competência (março de 2025).</p>	EVENTO 36 – ANEXO8

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>		<p>Os requerentes apresentaram as certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, demonstrando a regularidade de suas inscrições no Registro Público de Empresas.</p> <p>Ademais, apresentaram seus instrumentos de inscrição como empresários individuais.</p>	<p>EDIMAR CEOLIN: EVENTO 1 – ANEXO8 – Pág. 4/11</p> <p>ANA LUISA BERTAGNOLI: EVENTO 1 – ANEXO8 – Pág. 14/21</p> <p>PÉRCIO CEOLIN: EVENTO 1 – ANEXO8 – Pág. 24/31</p> <p>MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN: EVENTO 1 – ANEXO8 – Pág. 34/41</p>
<p>Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>		<p>Inicialmente, recorda-se que o patrimônio do produtor rural pessoa física confunde-se ao patrimônio do produtor rural como empresário individual; dessa forma, destaca-se que os requerentes apresentaram o imposto de renda da pessoa física referente ao exercício de 2025 (ano-calendário de 2024).</p> <p>Além disso, apresentaram relação discriminada dos bens imóveis e dos bens móveis dos produtores rurais, apresentando as certidões de propriedades dos imóveis expedidas pelos Registros de Imóveis competentes e certidão de registro dos veículos no DETRAN (noticiaram, ainda, na petição de emenda, no EVENTO 36, que a certidão do Detran assim como dos bens móveis referente aos estados do Pará e de Tocantins não eram emitidas no sistema – dessa forma, apresentaram relação de veículos registrados no Tocantins pelo acesso exclusivo do proprietário, referindo que continuariam diligenciando em busca das certidões para posterior juntada nos autos).</p>	<p>EDIMAR CEOLIN: EVENTO 36 – ANEXO9 e ANEXO17 – Págs. 4/30</p> <p>ANA LUISA BERTAGNOLI: EVENTO 36 – ANEXO9 e ANEXO17 – Págs. 32/48</p> <p>PÉRCIO CEOLIN: EVENTO 36 – ANEXO9 e ANEXO17 – Págs. 50/78</p> <p>MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN: EVENTO 36 – ANEXO9 e ANEXO17 – Págs. 80/96</p>

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>		<p>Os requerentes apresentaram extratos atualizados de suas contas bancárias e aplicações financeiras, conforme abaixo pormenorizado:</p> <p>EDIMAR CEOLIN:</p> <ul style="list-style-type: none">- SICREDI, Cooperativa: 0333, Conta: 31952-0.- SICREDI, Cooperativa: 0437, Conta: 27651-0.- BANCO DO BRASIL, Agência: 337-9, Conta: 16313-9.- BRADESCO, Agência: 388, Conta: 166519-7.- UNICRED, Cooperativa: 205, Conta: 14309-0.- BANRISUL, Agência: 0420, Conta: 350958910-7. <p>ANA LUISA BERTAGNOLLI:</p> <ul style="list-style-type: none">- SICREDI, Cooperativa: 0437, Conta: 30713-0.- CAIXA, Agência: 1288, Conta: 000812524045-2. <p>PÉRCIO CEOLIN:</p> <ul style="list-style-type: none">- BANCO DO BRASIL, Agência: 337-9, Conta: 21202-4.- BANCO DO BRASIL, Agência: 337-9, Conta 5021-0.- SICREDI, Cooperativa: 0333, Conta: 38614-6.- ITAÚ EMPRESAS, Agência: 8541, Conta: 59870-5.- BRADESCO, Agência: 388, Conta: 166512-0.- BANRISUL, Agência: 0420, Conta: 350958920-4. <p>MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN:</p> <ul style="list-style-type: none">- CAIXA, Agência: 1288, Conta: 000926620907-0.- SICREDI, Cooperativa: 0333, Conta: 72229-4.- XP INVESTIMENTOS, Conta: 1645451-5.- BANCO DO BRASIL, Agencia: 337-9, Conta: 20000-X.- CAIXA, Agência: 3701, Conta: 000584605031-6.	<p>EDIMAR CEOLIN: EVENTO 1 – ANEXO10 – Págs. 4/6, 29/32, 38/40, 44/45 e 59/60, 46/52, 55/56</p> <p>ANA LUISA BERTAGNOLLI: EVENTO 1 – ANEXO10 – Págs. 33/34, 41,</p> <p>PÉRCIO CEOLIN: EVENTO 1 – ANEXO10 – Págs. 7/11, 12/14, 15/17, 18, 42/43 e 57/58, 53/54</p> <p>MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN: EVENTO 1 – ANEXO10 – Págs. 19, 20/21 e 25/28, 22, 23, 24,</p>

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>		<p>Os requerentes acostaram certidões dos cartórios de protestos, referentes às cidades onde atuam (Alegrete/RS, Dom Eliseu/PA, Manoel Viana/RS, Santiago/RS, Uruguaiana/RS, Ulianópolis/PA e Santa Fé do Araguaia/TO).</p>	<p>EDIMAR CEOLIN: EVENTO 36 – ANEXO12 – Págs. 7/8, 20/23, 35/36, 38/39 e 45/46, 49/52, 66/67, 75/76.</p> <p>ANA LUISA BERTAGNOLI: EVENTO 36 – ANEXO12 – Págs. 3/4, 12/15, 33/34, 41 e 43, 53/56, 68/69, 77/78.</p> <p>PÉRCIO CEOLIN: EVENTO 36 – ANEXO12 – Págs. 9/10, 24/27, 31/32, 40 e 44, 57/60, 70/71, 79/80.</p> <p>MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN: EVENTO 36 – ANEXO12 – Págs. 5/6, 16/19, 29/30, 42 e 47, 61/64, 72/73, 81/82.</p>
<p>Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</p>		<p>Os requerentes apresentaram relação de ações judiciais em que figuram como parte, discriminando a natureza dos processos, as partes que litigam, as comarcas em que tramitam, as datas de proposições e os valores de cada causa; a relação, todavia, não foi subscrita pelos devedores.</p> <p>Na petição de emenda, ainda, esclareceram que a única reclamatória trabalhista existente seria a já informada no EVENTO 1 – ANEXO12, em trâmite perante a Vara do Trabalho da Comarca de Santiago/RS, inexistindo reclamatórias trabalhistas em outros estados (a fim de comprovar, apresentaram certidões da Justiça Federal e Trabalhista do RS, TO e PA).</p>	<p>EVENTO 36 – ANEXO10 e EVENTO 36 – ANEXO6 – Págs. 69/114</p>

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal;</p>		<p>Inicialmente, os devedores indicaram que: PERCIO CEOLIN possuiria dívida perante a Fazenda Nacional (R\$ 33.720,64) e perante a Fazenda de Santiago/RS (R\$ 440,96); MANIRA CEOLION possuiria dívida perante a Fazenda de Santiago/RS (R\$ 440,96); ANA LUISA BERTAGNOLLI possuiria dívida perante a Fazenda de Santiago/RS (R\$ 440,96); EDIMAR CEOLION possuiria dívida perante a Fazenda de Santiago/RS (R\$ 440,96)</p> <p>Logo após, acostaram certidões de débitos tributários referentes à Fazenda Nacional, às Fazendas Estaduais do RS, TO e PR e às Fazendas Municipais nas cidades onde atuam (Dom Eliseu/PA, Alegrete/RS, Manoel Viana/RS, Santiago/RS, Santa Fé do Araguaia/TO, Uruguaiana/RS e Ulianópolis/PA), referindo, na petição de emenda (EVENTO 36), não ser possível a emissão de certidões municipais onde os requerentes não possuem cadastro (o que é demonstrado pelas páginas de consulta dos municípios com mensagens de "CPF/CNPJ não encontrado" e afins).</p>	<p>EDIMAR CEOLIN: EVENTO 36 – ANEXO15 – Págs. 6/7, 15/16, 26/29, 41/42, 48, 55 e 59, 68/69, 74 e 77, 82 e 87, 89/90, 98.</p> <p>ANA LUISA BERTAGNOLLI: EVENTO 36 – ANEXO15 – Págs. 4/5, 13/14, 22/25, 39/40, 50, 56 e 60, 62/63, 72 e 78, 83 e 86, 91/92, 98.</p> <p>PÉRCIO CEOLIN: EVENTO 36 – ANEXO15 – Págs. 10/11, 19/20, 34/37, 45/46, 49, 54 e 58, 64/65, 73 e 76, 81 e 85, 93/94, 98.</p> <p>MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN: EVENTO 36 – ANEXO15 – Págs. 8/9, 17/18, 30/33, 43/44, 51, 53 e 57, 66/67, 71 e 75, 80 e 84, 95/96 e 98.</p>

05. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05.</p> 	!	<p>Tratando-se de empresários individuais, inexiste distinção entre os bens relacionados à atividade empresarial e aos bens de propriedade da pessoa física, pois integram só um patrimônio.</p> <p>Nesse contexto, foram acostadas as declarações de imposto de renda correspondentes ao exercício de 2024, bem como a relação de bens discriminada dos bens imóveis e dos bens móveis dos produtores rurais, apresentando as certidões de propriedades dos imóveis expedidas pelos Registros de Imóveis competentes e certidão de registro dos veículos no DETRAN (noticiaram, ainda, na petição de emenda, no EVENTO 36, que a certidão do Detran assim como dos bens móveis referente aos estados do Pará e de Tocantins não eram emitidas no sistema – dessa forma, apresentaram relação de veículos registrados no Tocantins pelo acesso exclusivo do proprietário, referindo que continuariam diligenciando em busca das certidões para posterior juntada nos autos).</p> <p>Apresentaram, ainda, os contratos de arrendamento que possuem com terceiros (EVENTO 36 – ANEXO17), anteriormente requisitado pelo douto Juízo no despacho do EVENTO 9.</p> <p>Quanto aos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF, a Perita Judicial fez a devida confrontação entre os contratos protocolados no EVENTO 1 e a relação de credores extraconcursais que indica a origem de cada crédito, concluindo que foram apresentados os seguintes documentos: (i) 01.733.23.0001.8 (Badesul); (ii) 01.722.23.0001.3 (Badesul); (iii) 723028 (Banco de Lage Landen); (iv) 750466 (Banco de Lage Landen); (v) 718301 (Banco de Lage Landen); (vi) 718299 (Banco de Lage Landen); (vii) 716980 (Banco de Lage Landen); (viii) 715167 (Banco de Lage Landen); (ix) 692276 (Banco de Lage Landen); (x) 642337 (Banco de Lage Landen); (xi) 117300310448 (Santander); (xii) 117300308699 (Santander); (xiii) 60268384-01 (Santander); (xiv) 6147010 (Bradesco); (xv) 6143561 (Bradesco); (xvi) 6123846 (Bradesco); (xvii) 6123042 (Bradesco); (xviii) 6121762 (Bradesco); (xix) 6121555 (Bradesco); (xx) 6120210 (Bradesco); (xxi) 6118663 (Bradesco); (xxii) 6111843 (Bradesco); (xxiii) 6110530 (Bradesco); (xxiv) 6105536 (Bradesco); (xxv) 6105495 (Bradesco); (xxvi) 6105489 (Bradesco); (xxvii) 6105486 (Bradesco); (xxviii) 6097809 (Bradesco); (xxix) 6097517 (Bradesco); (xxx) 6073961 (Bradesco); (xxxi) 6073959 (Bradesco); (xxxii) 6073956 (Bradesco); (xxxiii) 6073667 (Bradesco); (xxxiv) 1000331100 (Bunge); (xxxv) 275/2025 (Cofco); (xxxvi) 274/2025 (Cofco); (xxxvii) C41020493-2 (Sicredi); (xxxviii) contrato de compra e venda (SLC Máquinas); (xxxix) nota promissória nº 5 (SLC Máquinas); (xl) 43215 (Syngenta); (xli) 43654 (Syngenta); (xlii) 103837/2024-47 (Três Tentos); (xlii) 103493/2024-47 (Três Tentos).</p> <p>Não foram apresentados, todavia, os contratos de números: (i) contrato de compra e venda não especificado (Alvorada); (ii) contrato de compra e venda não especificado (Alvorada); (iii) contrato de compra e venda não especificado (Alvorada); (iv) 01.082.18.0007.5 (Badesul); (v) 759623 (Banco de Lage Landen); (vi) 759613 (Banco de Lage Landen); (vii) 60165995-01 (Santander); (viii) 5200372410 (Banco Volkswagen); (ix) 013242204470/001 (Banrisul); (x) 014072100640/001 (Banrisul); (xi) C30723473-4 (Sicredi); (xii) C20725375-3 (Sicredi); (xiii) C40720462-4 (Sicredi); (xiv) C40723961-4 (Sicredi); (xv) C40723987-8 (Sicredi); (xvi) C30723718-0 (Sicredi); (xvii) C40722711-0 (Sicredi); (xviii) C40722700-4 (Sicredi); (xix) C40722197-9 (Sicredi); (xx) C40722195-2 (Sicredi); (xi) C40724873-7 (Sicredi); (xii) C40724854-0 (Sicredi); (xiii) C30722632-4 (Sicredi); (xiv) B90720875-2 (Sicredi); (xv) C30724982-0 (Sicredi); (xvi) B90722387-5 (Sicredi); (xvii) B90722223-2 (Sicredi); (xviii) B90722279-8 (Sicredi); (xix) C30722999-4 (Sicredi); (xx) B90720863-9 (Sicredi); (xi) B40731257-7 (Sicredi); (xii) C20721722-6 (Sicredi).</p>	<p>EDIMAR CEOLIN: EVENTO 36 – ANEXO9 e ANEXO17 – Págs. 4/30</p> <p>ANA LUISA BERTAGNOLI: EVENTO 36 – ANEXO9 e ANEXO17 – Págs. 32/48</p> <p>PÉRCIO CEOLIN: EVENTO 36 – ANEXO9 e ANEXO17 – Págs. 50/78</p> <p>MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN: EVENTO 36 – ANEXO9 e ANEXO17 – Págs. 80/96</p> <p>Contratos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF: EVENTO 1 – ANEXO14 a ANEXO29</p>

06. Estrutura do Passivo

Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

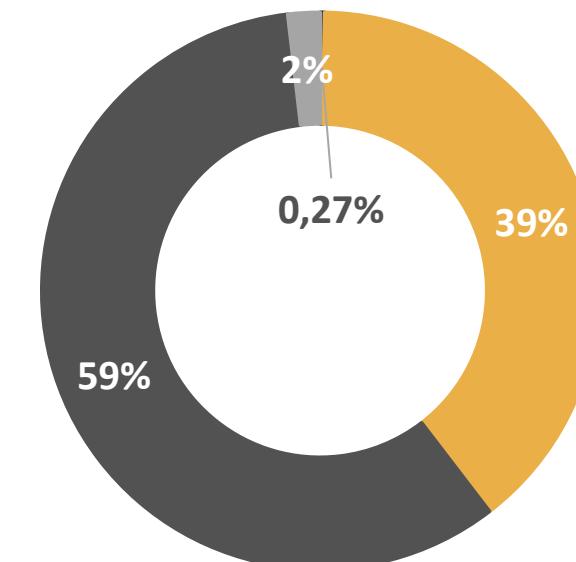
O Grupo SA apontou um passivo sujeito à Recuperação Judicial no montante total de **R\$ 119.817.545,26**, subdividido em quatro classes, conforme quadro a seguir:

CLASSE	Nº DE CREDORES	VALORES (R\$)
Classe I - Trabalhista	24	R\$ 318.971,08 0%
Classe II - Garantia Real	7	R\$ 47.119.365,49 39%
Classe III - Quirografários	44	R\$ 70.167.454,48 59%
Classe IV - ME/EPP	30	R\$ 2.211.754,21 2%
TOTAL	105	R\$ 119.817.545,26 100%

Considerando as informações dispostas nos autos do processo, **59% do passivo concursal correspondeu a dívidas com credores da Classe III - Quirografários**. Observa-se, ainda, que o passivo sujeito foi apresentado de forma consolidada, abrangendo todo o Grupo SA, o que inviabilizou a individualização dos passivos por requerente.

A seguir, apresenta-se os principais credores arrolados no processo:

CLASSE	PRINCIPAIS CREDORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe III - Quirografários	Banco do Brasil S/A	R\$ 21.433.560,67	18%
Classe II - Garantia Real	Banco do Brasil S/A	R\$ 19.423.595,08	16%
Classe III - Quirografários	Itaú Unibanco S/A	R\$ 11.040.786,12	9%
Classe II - Garantia Real	Banrisul	R\$ 8.638.940,14	7%
Classe II - Garantia Real	Bradesco	R\$ 7.216.980,00	6%
-	Demais Credores	R\$ 52.063.683,25	43%
TOTAL		R\$ 119.817.545,26	100%



06. Estrutura do Passivo

Passivo Extraconcursal e Contingente

Passivo Extraconcursal

Como exemplos de créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal, (ii) operações de adiantamento de contrato de câmbio, (iii) cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iv) alienação fiduciária e (v) arrendamento mercantil (leasing).

Considerando a documentação carreada aos autos processuais (Evento 36 – ANEXO07), constata-se que os Requerentes apresentam um passivo extraconcursal na monta de **R\$ 97 milhões**, conforme tabela abaixo:

Empresa	Qtde de Contratos	Valor
Alvorada Sistemas Agricolas LTDA.	3	R\$ 510.000,00
Badesul	3	R\$ 4.247.408,00
Banco De Lage Landen Brasil	10	R\$ 12.662.653,28
Banco Santander (Brasil) S.A.	5	R\$ 25.355.171,06
Banco Volkswagen S.A.	14	R\$ 77.367,78
Banrisul	113	R\$ 2.186.856,46
Bradesco	20	R\$ 6.515.293,00
Bunge Alimentos S.A.	1	R\$ 3.777.990,40
Cofco International Brasil S.A.	2	R\$ 3.050.000,00
Sicredi de Planalto	22	R\$ 18.692.032,80
Sicredi do Vale do Jaguari e Zona Da Mata	3	R\$ 3.723.019,35
Slc Máquinas LTDA.	3	R\$ 489.491,38
Syngenta Comercial Agricola LTDA.	2	R\$ 6.362.700,00
Três Tentos Agroindustrial S.A.	2	R\$ 9.580.037,20
TOTAL	203	R\$ 97.230.020,71

Passivo Contingente

Com relação ao **passivo contingente**, foi apresentada uma relação (Evento 36 - ANEXO10) com as ações judiciais em que os Requerentes se configuram como parte.

Diante do exposto, esta Equipe Técnica elaborou um quadro, resumindo os dados acerca do passivo contingente.

Natureza Jurídica	Qtde	Valor Total da Causa
Carta Precatória Cível	2	R\$ 6.026.879,48
Cumprimento de Sentença	5	R\$ 160.635,72
Embargos à Execução	2	R\$ 387.435,51
Embargos de Terceiro Cível	1	R\$ 59.161,08
Execução de Título Extrajudicial	6	R\$ 11.349.902,73
Execução Fiscal	1	R\$ 5.251,90
Procedimento Comum Cível	20	R\$ 9.762.766,97
Reclamatória Trabalhista	1	R\$ 110.911,00
Recurso Inominado Cível	1	R\$ 7.336,75
TOTAL	39	R\$ 27.870.281,14

06. Estrutura do Passivo

Passivo Tributário

Passivo Tributário

No que tange ao **passivo tributário**, conforme consulta realizada no dia 05/06/2025, no site do Regularize (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>), não foram identificados valores inscritos em Dívida Ativa em nome do Grupo SA, tanto nos CPFs dos produtores rurais quanto nos CNPJs, com exceção do CPF do Sr. Pércio Ceolin, que apresenta um saldo de R\$ 34.274,43, referente a multas trabalhistas.

A seguir, apresenta-se uma tabela das dívidas tributárias elencadas nos autos processuais (Evento 36 – ANEXO15):

Credor	Devedor	Origem	Valor
PGFN	Percio Ceolin	Dívida Ativa	R\$ 33.720,64
Prefeitura Santiago/RS	Percio Ceolin Manira Ceolin Ana Luisa Ceolin Edimar Ceolin	Taxa de Licença 2025	R\$ 440,96 R\$ 440,96 R\$ 440,96 R\$ 440,96

Ademais, identificou-se que foram disponibilizadas certidões de débitos tributários nas esferas Federal, Estadual e Municipal. No que se refere aos quatro produtores, considerando os respectivos CPFs e os CNPJs vinculados, destaca-se que foram apresentadas certidões negativas de débitos dos seguintes municípios:

- Alegrete, Manoel Viana e Uruguaiana (Estado do Rio Grande do Sul);
- Ulianópolis e Dom Eliseu (Estado do Pará);
- Santa Fé do Araguaia (Estado do Tocantins).

Contudo, no que tange ao município de Santiago/RS, foram apresentadas certidões positivas de débitos vinculados ao CNPJ dos produtores rurais, além de certidões negativas de débitos no CPF dos produtores.

A seguir, apresenta-se uma tabela resumo das certidões em âmbito Federal e Estadual:

Requerentes	Orgãos	Descrição
Ana Luisa Bertagnolli Ceolin (CPF e CNPJ) Edimar Ceolin (CPF e CNPJ)	Receita Federal do Brasil	Certidão Negativa de Débitos
Manira Audino Ortiz Ceolin (CPF e CNPJ)		
Percio Ceolin (CNPJ)		
Percio Ceolin (CPF)		Relatório Regularize Dívida Ativa
Ana Luisa Bertagnolli Ceolin (CPF e CNPJ) Edimar Ceolin (CPF e CNPJ)	Receita Estadual do Rio Grande do Sul	Certidão Negativa de Débitos
Manira Audino Ortiz Ceolin (CPF e CNPJ)		
Percio Ceolin (CPF e CNPJ)		
Ana Luisa Bertagnolli Ceolin (CPF e CNPJ) Edimar Ceolin (CPF e CNPJ)	Receita Estadual do Pará	Certidão Negativa de Débitos
Manira Audino Ortiz Ceolin (CPF e CNPJ)		
Percio Ceolin (CPF e CNPJ)		
Ana Luisa Bertagnolli Ceolin (CPF e CNPJ) Edimar Ceolin (CPF e CNPJ)	Receita Estadual do Tocantins	Certidão Negativa de Débitos
Manira Audino Ortiz Ceolin (CPF e CNPJ)		
Percio Ceolin (CPF e CNPJ)		

07. Análise Econômica-Financeira

Considerações Iniciais

Nas páginas seguintes, apresenta-se uma breve análise das principais informações financeiras dos Requerentes, com o objetivo de proporcionar maior clareza quanto à situação econômica atual e à condição operacional dos empresários.

Ressalta-se que esta Perita realizou apenas uma análise preliminar dos elementos disponíveis, em razão do exíguo prazo de cinco dias legalmente previsto (art. 51-A, §2º, da Lei n.º 11.101/2005) para a elaboração do Laudo de Constatação Prévia, aliado à ausência de informações mais detalhadas que possibilitassem uma avaliação técnica mais abrangente e aprofundada. Tais limitações restringem a extensão da verificação, sendo certo que as conclusões apresentadas devem ser interpretadas dentro desse contexto.

Importante destacar que não cabe à Administração Judicial a análise da viabilidade econômico-financeira da empresa. Tal juízo de valor é reservado exclusivamente aos credores, no momento oportuno, em eventual deliberação em assembleia-geral, conforme dispõe o art. 51-A, §5º, da LREF.

As informações aqui apresentadas têm como base apenas os dados contidos nas Declarações do Imposto de Renda (DIRPF), referente aos anos-calendário de 2021, 2022, 2023 e 2024, além dos elementos obtidos durante a inspeção *in loco* nas áreas em que os empresários desenvolvem suas atividades.

Cumpre fazer a ressalva de que esta Perita Judicial restringiu-se aos dados constantes nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), tendo em vista que, não obstante a solicitação expressa prevista no Art. 48, IV, §3º, da LREF, referente à apresentação dos Livros Caixa Digitais do Produtor Rural (LCDPR) — ou de registros contábeis que os substituam — os empresários optaram por juntar aos autos apenas os Livros Diários.

É oportuno esclarecer que tais documentos possuem naturezas distintas: o **Livro Caixa Digital do Produtor Rural** tem por finalidade apresentar, de forma resumida e estruturada, as movimentações financeiras vinculadas à atividade rural, abrangendo receitas, despesas e dados patrimoniais relevantes — como bens e ativos vinculados à atividade.

Por outro lado, o **Livro Diário** limita-se ao registro contábil cronológico das operações, contendo exclusivamente lançamentos de débitos e créditos, não apresentando, de forma consolidada, a totalidade das movimentações financeiras e tampouco evidenciar o patrimônio vinculado ao produtor rural.

Dessa forma, a ausência dos LCDPRs comprometeu a completude da análise contábil, prejudicando a adequada verificação da estrutura patrimonial e da efetiva movimentação de caixa da atividade rural desenvolvida pelos requerentes.

Os saldos apurados nos documentos financeiros dos quatro produtores rurais disponibilizados nos autos foram consolidados para fins de apresentação nas páginas seguintes, mediante o somatório dos resultados individuais de cada requerente.

Tal procedimento se justifica, na medida em que resta evidente a estreita interligação entre todos os produtores rurais que compõem o Grupo Requerente, os quais: (i) desenvolvem em conjunto a atividade empresarial rural, prestando-se auxílio mútuo; (ii) mantêm evidente vínculo entre as respectivas operações; e (iii) compartilham, de forma manifesta, ativos e passivos.

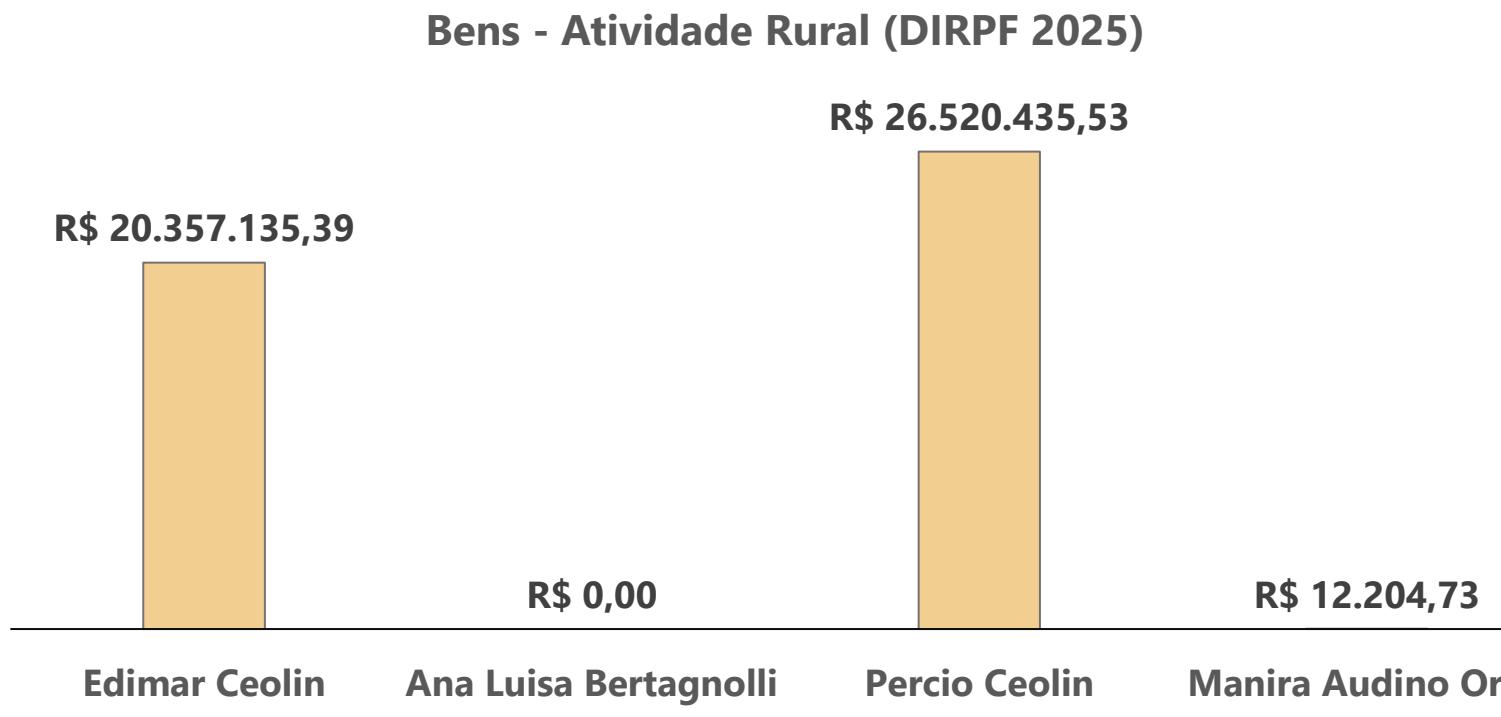
Ademais, a unificação das informações também se fez necessária diante da inviabilidade ilustrativa de apresentar colunas comparativas em gráfico, em razão da quantidade de requerentes e dos exercícios sociais objeto da análise, o que comprometeria a clareza e a objetividade na exposição dos dados.

07. Análise Econômica-Financeira

Bens e Dívidas Vinculadas à Atividade Rural

Diante das premissas apresentadas anteriormente, constatou-se, com base nas **Declarações de Imposto de Renda (DIRPF)**, que os bens vinculados à atividade rural, no ano-calendário de 2024, somaram a quantia total de **R\$ 46.889.775,65**.

A seguir, apresenta-se a segregação do patrimônio por Requerente.

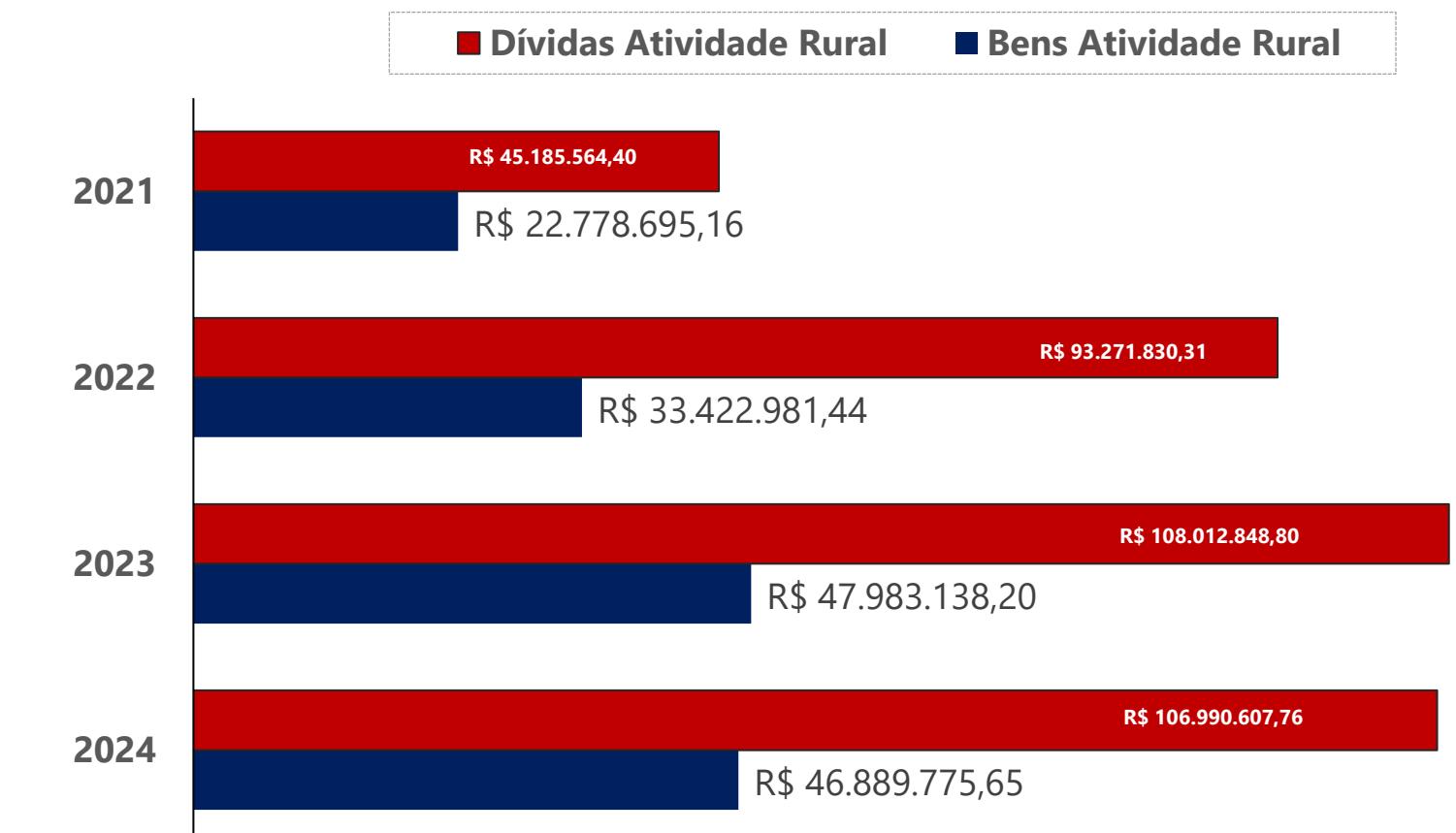


Por outro lado, ressalta-se que a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante apresentada nos autos, para fins do preenchimento do requisito do Art. 51, VI, da LREF, limitou-se à descrição dos ativos, sem a indicação dos respectivos valores. A omissão inviabilizou o cotejo entre os dados apresentados e os valores declarados nas DIRPFs.

Considerando o valor total apurado nas Declarações de Imposto de Renda de 2024, verifica-se que o montante representaria apenas 39% dos passivos concursais declarados. Em outras palavras, a liquidação integral do patrimônio vinculado à atividade rural mostrar-se-ia insuficiente para a satisfação das dívidas elencadas

Destaca-se que o cálculo acima entre bens e dívidas concursais considerou exclusivamente os bens vinculados à atividade rural. Na análise das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPFs), observou-se que os ativos relacionados à atividade limitavam-se a máquinas e equipamentos, não havendo registro de áreas rurais ou imóveis. Ainda, verificou-se que todas as áreas rurais foram declaradas como bens particulares dos empresários.

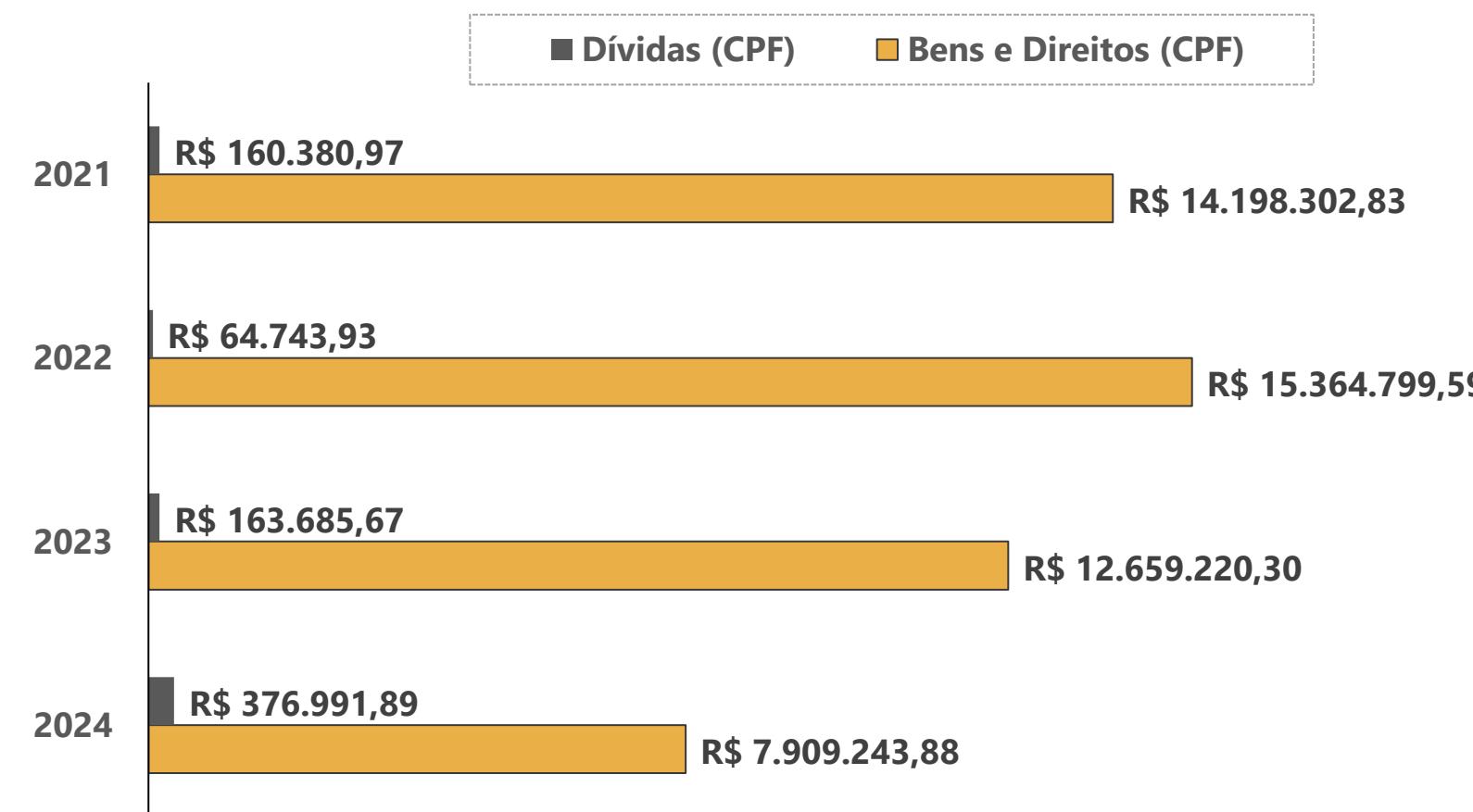
A seguir, apresenta-se a comparação gráfica entre os bens e as dívidas relacionadas à atividade rural, no período de 2021 a 2024, com o objetivo de avaliar a evolução patrimonial dos produtores. Quando comparados os saldos de 2021 e 2024, nota-se que os bens cresceram 106% enquanto que as dívidas aumentaram na ordem de 137%.



07. Análise Econômica-Financeira

Bens e Dívidas Particulares dos Sócios

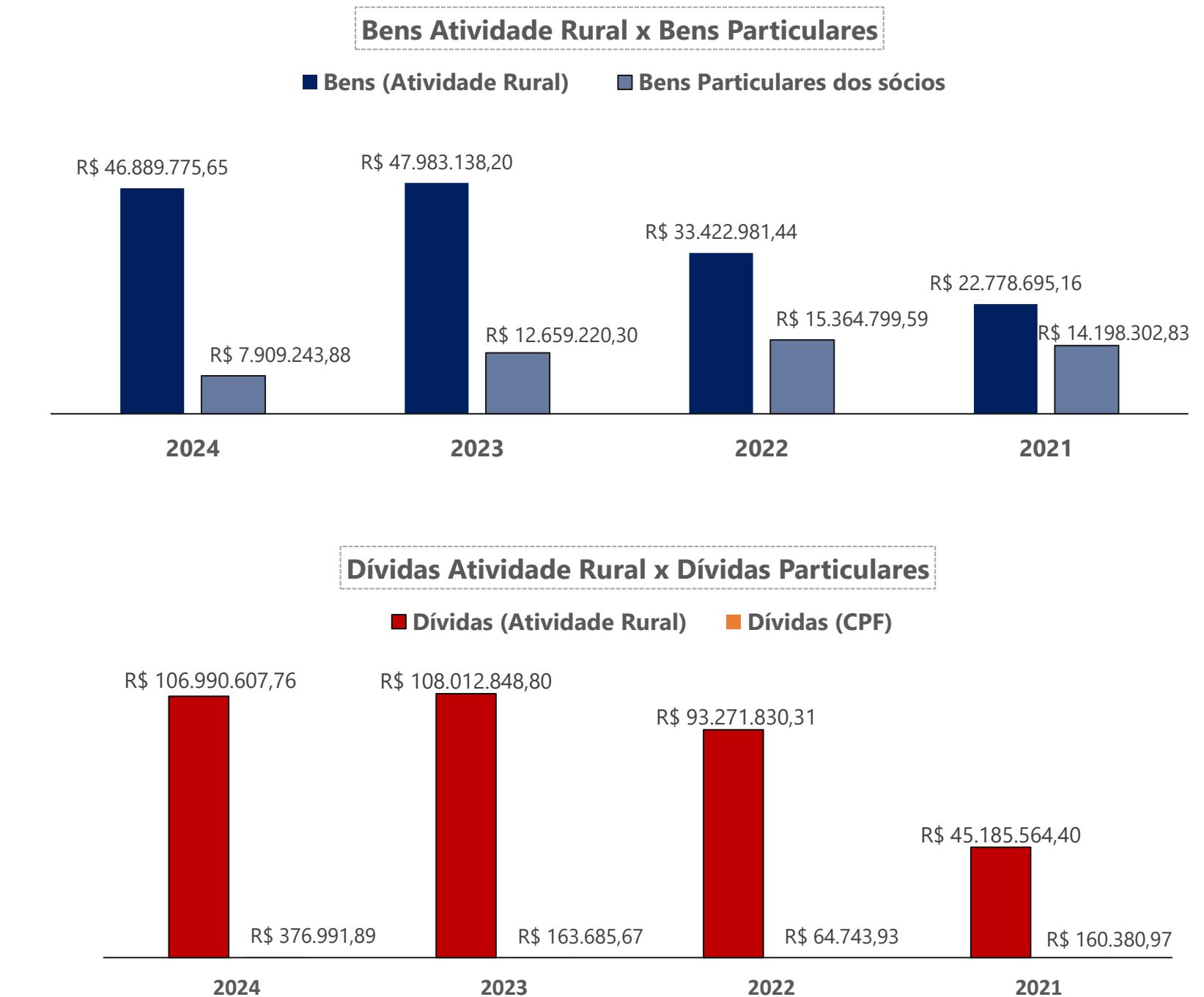
A análise das DIRPFs, considerando exclusivamente os bens de natureza particular de cada requerente, evidencia uma redução significativa de 44%, quando comparados os saldos de 2021 e 2024, conforme gráfico abaixo.



Todavia, o saldo das dívidas cresceu em proporção muito superior, na ordem de 135%, no mesmo intervalo de tempo.

Verifica-se que os bens declarados nas DIRPFs relativas ao ano-calendário de 2024 consistem, em sua maioria, em terrenos, frações de campo, casas e apartamentos. No que se refere às dívidas, observa-se que estas são compostas predominantemente por consórcios e contratos de empréstimo. **Considerando o valor total dos bens particulares dos sócios, verifica-se que o montante representaria apenas 42% dos passivos concursais declarados.**

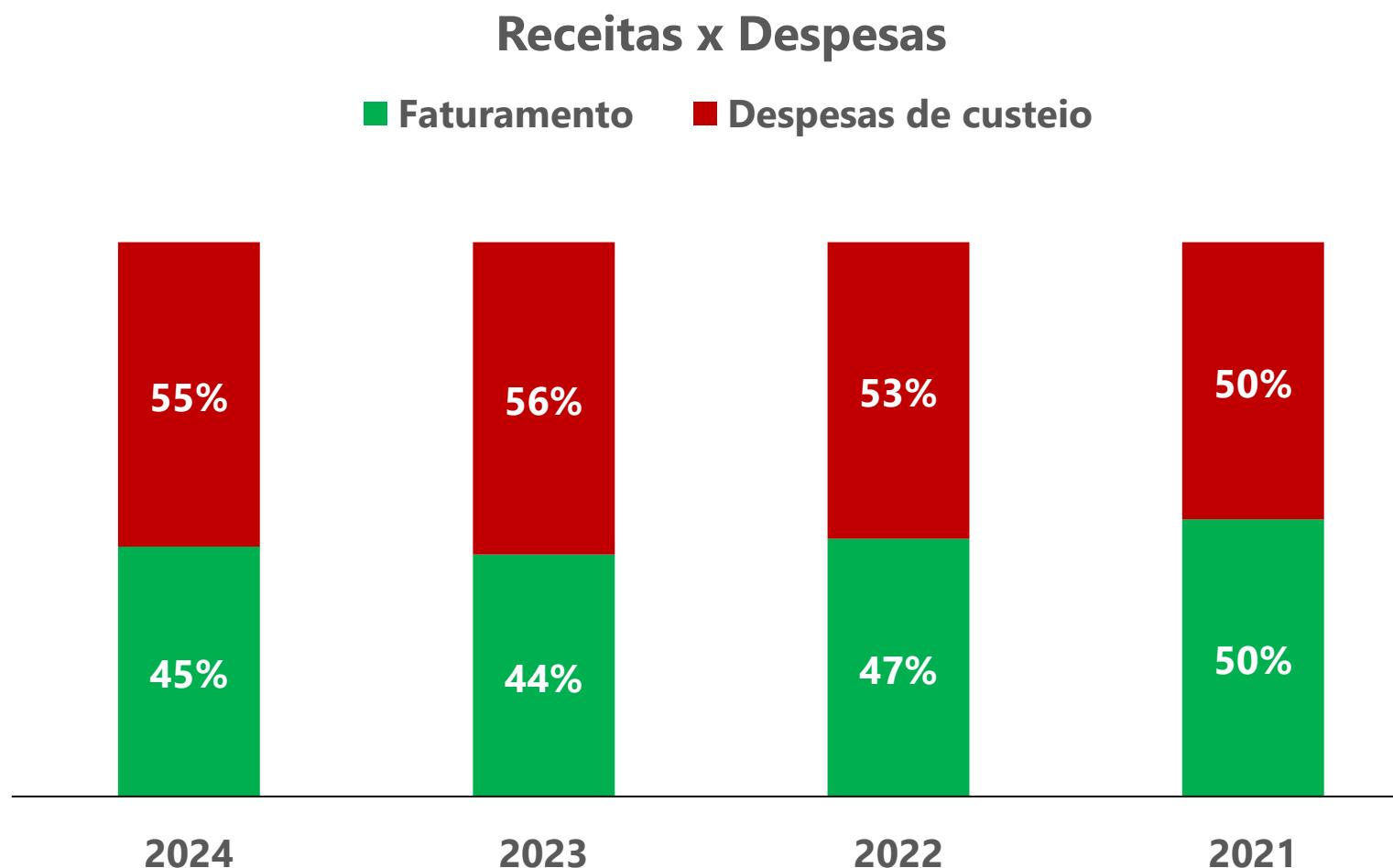
A seguir, apresentam-se graficamente as comparações entre os bens vinculados à atividade rural e os bens de natureza particular dos sócios, bem como entre as dívidas relacionadas à atividade rural e as dívidas de caráter pessoal.



07. Análise Econômica-Financeira

Receitas e Despesas

Complementarmente, no que se refere às receitas e às despesas da atividade rural, a análise comparativa entre os resultados constantes nas DIRPFs evidenciou que, à exceção do exercício social de 2021, os dispêndios superaram, de forma recorrente, as receitas auferidas, conforme demonstrado no gráfico a seguir.



No que tange aos valores apurados, constatou-se que o maior faturamento e o maior dispêndio ocorreram no exercício de 2024, totalizando, respectivamente, R\$ 141,3 milhões e R\$ 172,3 milhões.

Comparando-se os resultados de 2024 *versus* 2023, nota-se que as receitas cresceram 28%, ao passo que as despesas aumentaram 21%.

Destaca-se que não foi possível aferir a compatibilidade entre os valores de receitas e despesas informados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPFs) e aqueles eventualmente constantes nos Livros Caixa do Produtor Rural, nas Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) e nas Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC), em razão da ausência de apresentação desses documentos.

Assim, esta Perita considera que os elementos apresentados não foram suficientes para atestar a existência de crise econômico-financeira entre os quatro requerentes.

07. Análise Econômica-Financeira

Passivo Concursal x DIRPFs

Com o objetivo de aferir a higidez das informações declaradas, esta Perita procedeu ao cotejo entre os valores constantes: (i) na Relação de Credores (Evento 36 – ANEXO7) e (ii) nos saldos das dívidas vinculadas à atividade rural declaradas nas DIRPFs de 2024 (Evento 36 – ANEXO17), de titularidade dos Requerentes, quais sejam: Sr. Pércio, Sr. Edimar, Sra. Ana Luísa e Sra. Manira.

A seguir, apresenta-se quadro comparativo que resume as divergências encontradas.

	DIRPF ANO-CALENDÁRIO 2024	Lista de Credores - Maio 2025
Empréstimos e Financiamentos		R\$ 119.498.574,18
Fornecedores	R\$ 106.990.607,76	
Obrigações Trabalhistas		R\$ 318.971,08
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 106.990.607,76	R\$ 119.817.545,26

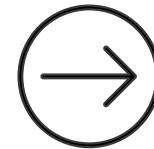
Verifica-se que o passivo informado pelos requerentes não guarda correspondência com os débitos declarados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física referentes ao exercício de 2025 (ano-calendário de 2024), constatando-se uma divergência no montante de R\$ 12.826.937,50.

As referidas inconsistências deverão ser objeto de análise posterior na etapa administrativa da verificação de créditos a ser realizada pelo administrador judicial nomeado pelo Juízo em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

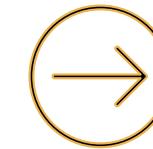


07. Análise Econômico-Financeira

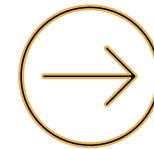
Considerações Finais



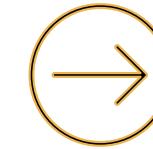
Esta Perita entende que os elementos apresentados não se mostram suficientes para atestar a existência de crise econômico-financeira entre os quatro requerentes, uma vez que não foram disponibilizados documentos essenciais à completa verificação da situação patrimonial e financeira.



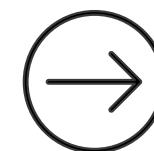
A operação conjunta das atividades do grupo, marcada pelo forte entrelaçamento no mesmo setor econômico e pelo uso compartilhado de ativos na consecução de seus objetos sociais, evidencia de forma inequívoca a interdependência entre os requerentes.



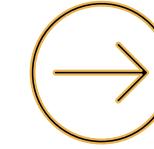
No que se refere às informações patrimoniais dos requerentes, esta Equipe Técnica realizou testes (não exaustivos) e não encontrou indícios de fraude.



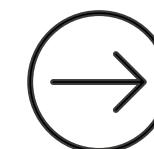
A ausência dos LCDPRs comprometeu a completude da análise contábil, prejudicando a adequada verificação da estrutura patrimonial e da efetiva movimentação de caixa da atividade rural desenvolvida pelos empresários.



Embora esta Equipe Técnica entenda que a decisão sobre a viabilidade da reestruturação caiba aos credores, os requerentes não apresentam indícios de insolvência financeira.



Considerando a insuficiência de documentos anexados nos autos, esta Perita ficou impossibilitada de atestar se houve indícios contundentes de eventual uso indevido da ação de recuperação judicial (art. 51-A, § 6º, da LREF).



Ressalta-se que não foi possível identificar se há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial tendo em vista a falta de documentos.

08. Análise da Competência

Da competência da Comarca de Passo Fundo/RS

O art. 3º da LREF dispõe que "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, quando a empresa ou o empresário tem apenas um estabelecimento, não existe maior dificuldade para delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do juízo recuperacional. Contudo, quando esta sociedade empresária "possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito para se encontrar o juízo competente" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61).

A questão ganha ainda mais complexidade quando o pedido recuperacional é feito em consolidação processual, com mais de um empresário ou empresa no polo ativo, tal como na espécie. Nestes casos, a Lei de Regência, em seu art. 69-G, §2º, prevê que "(o) juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei".

Fixadas tais premissas, resta estabelecer conceitualmente o que se afigura como principal estabelecimento e, sobretudo, quais critérios devem ser levados em consideração para o seu reconhecimento no caso concreto.

A fim de obstar modificações propositais da sede disposta no contrato social para dificultar o pleno andamento do processo recuperacional ou até mesmo falência (*Forum Shopping*), a doutrina e a jurisprudência estabeleceram o critério quantitativo econômico como primordial para o reconhecimento do estabelecimento principal do devedor.

Nesse sentido, o principal estabelecimento seria reconhecido a partir do centro de maior relevância financeira do grupo, ainda que a sede contratual ou estatutária disponha endereço divergente.

Nessa toada, leciona o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho comentando os ensinamentos do sempre atual Trajano Miranda Valverde:

Segundo Valverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é "aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais", relembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021, p. 88).

No mesmo sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico]. - 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

08. Análise do art. 48 da LREF

Da competência da Comarca de Passo Fundo/RS

Não discrepa a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático- probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro/RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n.º 1.006.0936. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. J em 20/05/2014)

Como se vê, a razão de ser do entendimento apregoado pela doutrina e pela jurisprudência é evitar o deslocamento da sede estatutária para levar o processo de insolvência para locais de pior acesso dos credores e, também, de maior dificuldade na arrecadação dos ativos em eventual falência.

Por outro lado, há quem sustente que “principal estabelecimento” não tenha a ver com importância econômica, mas com comando administrativo dos negócios, a permitir uma fiscalização mais próxima dos atos de gestão da empresa devedora. Seguindo esta orientação, verte o Enunciado n.º 466 na V Jornada de Direito Civil: “*para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”.

Ainda na égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45, Pontes de Miranda lecionava que “principal estabelecimento” seria aquele em que se acharia o respectivo “governo dos negócios do devedor”:

O principal estabelecimento é o em que se acha o centro da atividade da firma, individual ou coletiva. O maior depósito de mercadorias, ou os depósitos de mercadorias podem ser alhures; e alhures os estabelecimentos em que maior número de operações ou a mais alta soma de operações se alcance. O que importa é que seja o estabelecimento aquele em que está o “governo dos negócios do devedor” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. 3. ed. Tomo XXVIII. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 35)

Aliás, em precedente envolvendo produtores rurais, o eminentíssimo Relator Desembargador Azuma Nishi filiou-se ao entendimento de que, independentemente do conjunto de operações e de ativos estar localizado em outro lugar, caberia ao Juízo da localidade em que emanavam as diretrizes empresariais julgar e processar referida ação de recuperação judicial, senão vejamos:

Neste ponto, cabe ressaltar que não convence o argumento de que as decisões de condução da atividade empresarial não são tomadas em Piracicaba, que apenas detém um escritório do grupo empresarial. Isso porque, conforme bem destacado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, os produtores rurais integrantes do grupo possuem domicílio em Piracicaba, assim como os administradores das duas pessoas jurídicas autoras, de modo que não é crível que estes se desloquem por mais de 200 km, até a cidade de Itaí/SP, a fim de, neste local, administrem as empresas. Frágil, outrossim, o argumento de que o maior volume de receitas, ativos e empregados se localizem em Itaí/SP, visto que tais fatos são decorrência natural do fato de que é nesta cidade que se concentra a produção empresarial, o que daria azo à aplicação da teoria de que o principal estabelecimento deve ser definido pelo critério econômico, à qual não me filio, como já exposto acima. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106335-48.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaí - Vara Única; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019)

08. Análise do art. 48 da LREF

Da competência da Comarca de Passo Fundo/RS

Seja como for, tratando-se de conceito aberto e em atenção às diferentes interpretações existentes, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea bem alertam sobre a necessidade de análise da competência à luz das peculiaridades de cada caso:

Em nosso sentir, a definição do que seja principal estabelecimento é questão a ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame de fatos e provas, mesmo porque o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito. Como bem sintetiza a doutrina, enquanto na falência, a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (bem como na extrajudicial), busca-se facilitar o ambiente de negociação entre eles. Havendo incerteza quanto ao local do principal estabelecimento como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais -, impõe-se aceitar o juízo do local onde foi distribuída a recuperação judicial (ou extrajudicial) pelo devedor, sem prejuízo de eventual oposição de exceção de incompetência. E, nesse sentido, já se decidiu, em processo falimentar, que, até prova em contrário, pode-se presumir que o principal estabelecimento é onde a empresa tem sua sede (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 225-226).

No caso em comento, todos os requerentes declararam perante a Junta Comercial que a sede de seus negócios seria na cidade de Santiago/RS (EVENTO 1 – ANEXO8).

Nada obstante, conforme informado na petição inicial e constatado na visita presencial, os requerentes possuem terras e exercem atividades agrícolas nas cidades de Santiago/RS, Tupanciretã/RS, Manoel Viana/RS, Alegrete/RS e Uruguaiana/RS, bem como nos Estados de Tocantins (Santa Fé do Araguaia) e Pará (Dom Eliseu e Ulianópolis).

Na inspeção presencial, foi esclarecido que as atividades rurais desenvolvidas nos Estados do Pará e do Tocantins seriam residuais, motivo pelo qual a atuação do grupo requerente dar-se-ia preponderantemente nos municípios de Santiago/RS, Tupanciretã/RS, Manoel Viana/RS, Alegrete/RS e Uruguaiana/RS.

Diante desse contexto, cumpre examinar qual das localidades contempla a atividade econômica mais relevante e de onde partem as decisões estratégicas do GRUPO SA.

Nas visitas presenciais realizadas por esta Equipe Técnica, foi possível observar que não existe uma divisão clara entre os devedoras, de modo que todos executam atividades administrativas e operacionais, sendo que Pércio preponderantemente exerce função administrativa e Edimar operacional.

Ambos tomam as decisões administrativas em Santiago/RS, sendo que quinzenalmente Edimar viaja até o Pará e o Tocantins para acompanhar a produção nos períodos de atividade.

Na propriedade Fazenda Santo Antônio, localizada em Santiago/RS, inclusive, é onde fica resguardado a parcela mais relevante do maquinário utilizado na atividade, o qual eventualmente é deslocado para os outros estados quando os ciclos produtivos não se conflitam. Salienta-se, também, que em Santiago/RS e Alegrete/RS se concentram as áreas próprias do grupo, bem como a parcela mais relevante de plantio em termos de extensão de terras.

Também se inferiu que os requerentes trabalham com relativa autonomia, muito provavelmente em razão da grande extensão de terras.

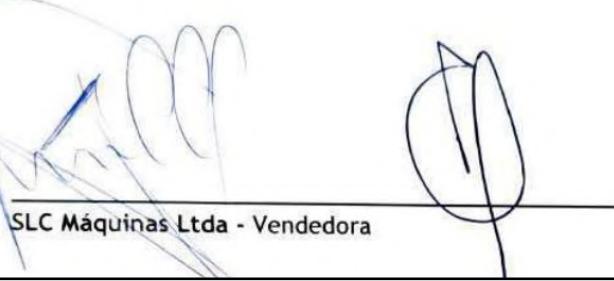
Portanto, foi possível constatar na visita presencial às glebas exploradas pelos produtores rurais que as principais decisões estratégicas, administrativas e operacionais são tomadas a partir da cidade de Santiago/RS.

Nesse aspecto, cumpre destacar que inúmeros contratos disponibilizados administrativamente pelo Grupo SA foram firmados junto às instituições financeiras na cidade de Santiago/RS ou em cidades da região, denotando que a tomada de crédito para financiamento das atividades do grupo sempre se deu no Estado do Rio Grande do Sul. A título exemplificativo, vejamos trechos dos contratos acostados no EVENTO 1-ANEXOS 28, 29 e 30:

08. Análise do art. 48 da LREF

Da competência da Comarca de Passo Fundo/RS

GUINCHO

bradesco							
Agência 1424	Dig. 9	Conta 1519	Dig. 9	CPF/CNPJ/MF 971.805.560-68	Nº Documento 6073961	Dt. Operação 07/08/2020	Va. 11.
Cédula de Crédito Bancário				Nº 607			
VIA NÃO NEGOCIÁVEL							
Nº da Agência Operadora 250	Dig. 0	Nome da Agência Operadora CAXIAS DO SUL TRANSPORTES					
Nº da Agência Gestora 1424	Dig. 9	Nome da Agência Gestora TUPANCIRETA					
FORO - Fica eleito o Foro do lugar de emissão deste t expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que quaisquer dúvidas ou questões decorrentes do pre							
SANTIAGO - RS, data_contratacao.							
EMITENTE(S) :							
Nome: PERCIO CEOLIN CPF.: 910.567.800-53							
Contin							
Tupancireta RS, 24 de outubro de 2023							
							
SLC Máquinas Ltda - Vendedora							

De toda sorte, não se pode ignorar que outro aspecto relevante é a concentração geográfica dos credores concursais. Na petição de emenda (EVENTO 36), os produtores rurais esclarecem que 95% do seu passivo sujeito e não sujeito aos efeitos da recuperação judicial foi contraído no Estado do Rio Grande do Sul perante fornecedores, prestadores de serviço, cooperativas e instituições financeiras.

Ainda, cumpre ressaltar que a fixação da competência na Comarca de Passo Fundo/RS não trará dificuldade aos credores situados em outros estados mormente por se tratar de processo eletrônico.

Assim, muito embora os requerentes venham a possuir áreas de plantio em outros estados, fato é que as decisões do Grupo são tomadas a partir da cidade de Santiago/RS.

Nesse sentido, aliás, o contador responsável pela contabilidade dos devedores possui escritório em Santiago/RS.

Portanto, **os elementos colhidos permitem confirmar a competência do Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS para processamento da Recuperação Judicial dos requerentes, visto que sua competência territorial, nos termos da Resolução n.º 1.487/2023 do COMAG, abrange a cidade de Santiago/RS, onde são tomadas as principais decisões administrativo-financeiras que refletem diretamente na atividade rural exercida em outras cidades da região e nos Estados do Pará e do Tocantins.**

09. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

Os requerentes suscitaram que as pessoas jurídicas de direito privado EDIMAR CEOLIN (CNPJ n.º 60.387.539/0001-77), ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN (CNPJ n.º 60.353.838/0001-90), PERCIO CEOLIN (CNPJ n.º 60.359.538/0001-19), MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN (CNPJ n.º 60.359.564/0001-47), bem como as pessoas físicas EDIMAR CEOLIN (CPF n.º 971.805.560-68), ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN (CPF n.º 004.369.150-14), PERCIO CEOLIN (CPF n.º 910.567.800-53), MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN (CPF n.º 903.864.690-91), integrariam o mesmo grupo econômico familiar, cujas atividades se traduziriam na mesma operação.

Destacaram, nesse contexto, que exercem em conjunto a atividade empresarial rural, com mútua colaboração entre si, o que se evidenciaria pelo forte entrelaçamento no mesmo setor econômico, pela utilização compartilhada de ativos, pela interdependência operacional e pela atuação de forma coordenada nas operações agrícolas.

Também apontaram a existência de confusão patrimonial, evidenciada pela comunhão de ativos e passivos entre os produtores rurais, bem como pela prestação de garantias cruzadas em contratos, muitas vezes firmados em conjunto.

Registraram, ainda, que costumam se apresentar como GRUPO SA, em referência à Fazenda Santo Antônio.

Dessa forma, defenderam estarem cumpridos os requisitos dispostos no art. 69-J da Lei n.º 11.101/05, a fim de autorizar a consolidação substancial dos devedores.

De início, destaca-se que a consolidação processual está disciplinada nos arts. 69-G, 69-H e 69-I, da LREF, com destaque a esta última redação legal, que elucida que a consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, **garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos**:

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a

coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos passivos.

§1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação em plano único.

§2º Os credores de cada devedor deliberação em assembleias-gerais de credores independentes.

§3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o §2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

Por outro lado, entretanto, o art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 indica que o juiz poderá, de forma excepcional, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, houver, cumulativamente, além da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, a ocorrência de **pelo menos 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A consolidação substancial é, portanto, medida excepcional, impondo-se quando há disfunção das personalidades jurídicas de não respeito à autonomia das sociedades integrantes do grupo econômico.

09. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

Sacramone esclarece que, na hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário, "a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo". Caso todas as sociedades integrantes do grupo econômico não integrem a relação processual, haverá a nulidade conforme art. 115 do Código de Processo Civil; como consequência do litisconsórcio necessário, portanto, far-se-ia necessário determinar o ingresso das pessoas jurídicas que ficaram fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para a requerente. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p. 385).

Assim, esta Auxiliar do Juízo passa a se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J, LREF (I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes).

Inicialmente, com relação à hipótese do inciso I do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05, observa-se que os requerentes apresentaram diversos instrumentos contratuais, para fins de demonstração da existência de garantias cruzadas.

Dentre os contratos juntados nos autos que foram analisados por esta Equipe Técnica, destacam-se os seguintes:

CONTRATO	CREDOR	EMITENTE	AVALISTAS	INTERVENIENTE/GARANTIDOR
01.733.23.0001.8 (Evento 1, ANEXO14, Página 5)	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.	PERCIO CEOLIN, EDIMAR CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN, ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN	-	EDIMAR CEOLIN
01.722.23.0001.3 (Evento 1, ANEXO14, Página 24)	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.	EDIMAR CEOLIN	PERCIO CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN	ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN, EDIMAR CEOLIN
715167 (Evento 1, ANEXO16, Página 37)	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.	PERCIO CEOLIN, EDIMAR CEOLIN	-	-

CONTRATO	CREDOR	EMITENTE	AVALISTAS	INTERVENIENTE/GARANTIDOR
692276 (Evento 1, ANEXO17, Página 15)	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.	PERCIO CEOLIN	EDIMAR CEOLIN , ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN	-
0795 (Evento 1, ANEXO17, Página 45)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	PERCIO CEOLIN, EDIMAR CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN, ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN	-	EDIMAR CEOLIN, ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN
117300310448 (Evento 1, ANEXO17, Página 55)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	PERCIO CEOLIN	EDIMAR CEOLIN	PERCIO CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN
6110530 (Evento 1, ANEXO23, Página 9)	BANCO BRADESCO S.A.	EDIMAR CEOLIN	PERCIO CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN	-
6097809 (Evento 1, ANEXO25, Página 34)	BANCO BRADESCO S.A	EDIMAR CEOLIN	ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN, PERCIO CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN	-
6097517 (Evento 1, ANEXO25, Página 40)	BANCO BRADESCO S.A	EDIMAR CEOLIN	ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN, PERCIO CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN	-
1000331100 (Evento 1, ANEXO28, Página 14)	BUNGE ALIMENTOS S/A	EDIMAR CEOLIN	ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN, PERCIO CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN	-
C41020632-2 (Evento 1, ANEXO28, Página 62)	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	PERCIO CEOLIN	EDIMAR CEOLIN , ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN	MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN
C41020493-2 (Evento 1, ANEXO28, Página 89)	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	EDIMAR CEOLIN	PERCIO CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN	PERCIO CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN
103837/2024-47 (Evento 1, ANEXO29, Página 32)	TRÊS TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A	PERCIO CEOLIN, EDIMAR CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN, ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN	-	PERCIO CEOLIN, EDIMAR CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN, ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN
103493/2024-47 (Evento 1, ANEXO29, Página 41)	TRÊS TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A	PERCIO CEOLIN, EDIMAR CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN, ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN	-	PERCIO CEOLIN, EDIMAR CEOLIN, MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN, ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN

09. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

A fim de exemplificação, apresenta-se trecho da cédula de produto rural nº 103837/2024-47, firmada entre os 4 (quatro) produtores rurais e TRÊS TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A (Evento 1, ANEXO29, Página 32):

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - Nº 103837/2024-47	
Vencimento: 30/05/2025	
I.I EMITENTE	
Nome(s): EDIMAR CEOLIN	CPF: 971.805.560-68
Nacionalidade: brasileiro	RG: 4063486999
Estado civil: casado com Ana Luisa Bertagnolli Ceolin	Profissão: Produtor Rural
Endereço: RUA JOAO SOARES PAIVA	
Cidade/Estado: SANTIAGO, RS	CEP: 97700000
Endereço eletrônico:	Telefone: 55 99977 6109
Nome do pai: ZANDIR ANTONIO DA ROSS CEOLIN	Nome da mãe: ZELEIDA MADALENA TESSELLE CEOLIN
I.II EMITENTE	
Nome(s): ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN	CPF: 004.369.150.14
Nacionalidade: brasileiro	RG: 8076965816
Estado civil: casada com Edimar Ceolin	Profissão: Produtor Rural
Endereço: RUA JOAO SOARES PAIVA	
Cidade/Estado: SANTIAGO - RS	CEP: 97700000
Endereço eletrônico:	Telefone: 55 99977 6109
Nome do pai: PAULO ROBERTO BERTAGNOLLI	Nome da mãe: ELZA APPEL BERTAGNOLLI
III EMITENTE	
Nome(s): PÉRCIO CEOLIN	CPF: 910.567.800-53
Nacionalidade: brasileiro	RG: 5059014802
Estado civil: casado com Manira Audino Ortiz Ceolin	Profissão: Produtor Rural
Endereço: ESQUINA PALMEIRO	
Cidade/Estado: SANTIAGO - RS	CEP: 97700000
Endereço eletrônico:	Telefone: 55 9997 6162
Nome do pai: ZANDIR ANTONIO DA ROSS CEOLIN	Nome da mãe: ZELEIDA MADALENA TESSELLE CEOLIN
IV EMITENTE	
Nome(s): MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN	CPF: 903.864.690-91
Nacionalidade: brasileiro	RG: 8046357961
Estado civil: casada com Péricio Ceolin	Profissão: Produtor Rural
Endereço: ESQUINA PALMEIRO	
Cidade/Estado: SANTIAGO - RS	CEP: 97700000
Endereço eletrônico:	Telefone: 55 9997 6162
Nome do pai: ATHOS ORTIZ	Nome da mãe: GILKA MATHUZALINA AUDINO ORTIZ

Em complemento, colaciona-se trecho da cédula de produto rural nº 103837/2024-47 firmada entre BUNGE ALIMENTOS S/A e EDIMAR CEOLIN, tendo como avalistas os requerentes ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN, PÉRCIO CEOLIN e MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN (Evento 1, ANEXO28, Página 14):

AVAL	Avalista:	ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens com o EMITENTE, portadora da Cédula de Identidade nº 8076965816 e inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 004.369.150-14, residente e domiciliada no Município de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua João Soares Paiva, 333 Bairro Zamperetti, 97700-000 e endereço eletrônico ana.bertagnolli@terra.com.br .	
		PÉRCIO CEOLIN, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 5059014802 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 910.567.800- 53, endereço eletrônico perecioceolin@terra.com.br e sua esposa MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 8046357961 e inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 903.864.690-91, endereço eletrônico maniraortiz@terra.com.br , ambos residentes e domiciliados no Município de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Vaz Ferreira, 1712, Apto. 301, Centro, 98170-00.	

Dessa forma, a partir da vasta documentação instruída nos autos, extrai-se que os requerentes, de fato, prestam entre si garantias cruzadas, atendendo ao requisito previsto no inciso I do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/05.

No tocante à identidade total ou parcial do quadro societário, verifica-se a impossibilidade de aferição quanto ao atendimento do requisito previsto no inciso III do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/05.

Isto porque o presente processo de recuperação judicial, conforme relatado, foi ajuizado por empresários individuais (produtores rurais), inexistindo identidade de quadro societário a ser analisada.

09. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

Conforme já referido, os requerentes sustentam a existência de "relação de controle ou dependência" (inciso III) e a "atuação conjunta no mercado" (inciso IV), apontando que desenvolveriam a atividade empresarial em conjunto, auxiliando-se mutuamente, razão pela qual postulam o reconhecimento da existência de grupo econômico, o qual que seria composto pelos membros da família Ceolin, **Edimar** e **Percio** (irmãos), com suas respectivas esposas, **Ana Luisa** e **Manira**.

A partir da análise do conteúdo da petição inicial e dos documentos juntados nos autos, esta Auxiliar do Juízo considera ainda não ser possível extrair qual seria a relação de controle ou de dependência entre os autores, já que não foi apontado, em nenhum momento, quais seriam os controladores ou mesmo os produtores dependentes, não se visualizando existência de relação de controle nas áreas rurais.

É possível aferir, no entanto, a atuação conjunta dos produtores rurais na atividade produtiva, em cumprimento ao inciso IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

O conceito de atuação conjunta no mercado diz respeito à prática de duas ou mais empresas (no caso dos autos, produtores rurais) colaborarem ou agirem de maneira coordenada para alcançar objetivos comuns, seja no desenvolvimento de produtos, de serviços, de estratégias de marketing, seja na busca por maior competitividade.

No caso em análise, foi demonstrado que os devedores integram um núcleo de produção rural familiar, operando de forma indissociável na atividade rural,

compartilhando dos mesmos bens e realizando financiamentos destinados ao benefício de todos.

As diversas garantias cruzadas existentes, evidentemente, indicam uma atuação coordenada entre os membros do Grupo Familiar, os quais assumiram responsabilidades perante credores distintos com o mesmo objetivo: dar continuidade à atividade empresarial.

Ainda, as visita técnicas ratificaram a situação narrada nas petições dos devedores, percebendo-se, de forma clara, que os requerentes atuam em conjunto, com unicidade da operação do grupo, visto que sequer era possível identificar, nas áreas produtivas, quais seriam os bens de cada produtor, sendo a distinção da atividade, *a priori*, meramente formal.

A exploração rural em conjunto, ainda, é verificada nas declarações de imposto de renda juntadas aos autos (Evento 36, ANEXO17), as quais demonstram que os requerentes participam de explorações de imóveis rurais em conjunto, conforme abaixo exemplificado:

09. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

NOME: EDIMAR CEOLIN		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA		
CPF: 971.805.560-68		EXERCÍCIO 2025	ANO-CALENDÁRIO 2024	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL				
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL				
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL				
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)
10	46,00	3	GRANJA EDIMAR, SANTIAGO	320,0
PARTICIPANTE(S) <hr/> PERCIO CEOLIN (910.567.800-53) Estrangeiro: Não MANIRA ORTIZ CEOLIN (903.864.690-91) Estrangeiro: Não ANA LUIZA BERTAGNOLI CEOLIN (004.369.150-14) Estrangeiro: Não				
10	46,00	3	GRANJA CAROVI, CAROVI - CAPAC. DO CIPÓ.	281,0
PARTICIPANTE(S) <hr/> PERCIO CEOLIN (910.567.800-53) Estrangeiro: Não MANIRA ORTIZ CEOLIN (903.864.690-91) Estrangeiro: Não ANA LUIZA BERTAGNOLI CEOLIN (004.369.150-14) Estrangeiro: Não				
10	46,00	3	SAO JANUARIO, TUPANTUBA - SANTIAGO.	100,0
PARTICIPANTE(S) <hr/> PERCIO CEOLIN (910.567.800-53) Estrangeiro: Não MANIRA ORTIZ CEOLIN (903.864.690-91) Estrangeiro: Não ANA LUIZA BERTAGNOLI CEOLIN (004.369.150-14) Estrangeiro: Não				
10	46,00	3	SEM DENOMINAÇÃO, PONTA DE CAMAQUAN	110,0
PARTICIPANTE(S) <hr/> PERCIO CEOLIN (910.567.800-53) Estrangeiro: Não MANIRA ORTIZ CEOLIN (903.864.690-91) Estrangeiro: Não ANA LUIZA BERTAGNOLI CEOLIN (004.369.150-14) Estrangeiro: Não				

NOME: MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA		
CPF: 903.864.690-91		EXERCÍCIO 2025	ANO-CALENDÁRIO 2024	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL				
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL				
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)
10	4,00	3	CASA BRANCA, ESQUINA PALMEIRO	115,0
PARTICIPANTE(S) <hr/> EDIMAR CEOLIN (971.805.560-68) Estrangeiro: Não ANA LUIZA BERTAGNOLI CEOLIN (004.369.150-14) Estrangeiro: Não PERCIO CEOLIN (910.567.800-53) Estrangeiro: Não				
10	4,00	3	GRANJA PERCIO, SANTIAGO	247,6
PARTICIPANTE(S) <hr/> PERCIO CEOLIN (910.567.800-53) Estrangeiro: Não ANA LUIZA BERTAGNOLI CEOLIN (004.369.150-14) Estrangeiro: Não EDIMAR CEOLIN (971.805.560-68) Estrangeiro: Não				
10	4,00	3	CASA BRANCA, ESQUINA PALMEIRO SANTIAGO	260,0
PARTICIPANTE(S) <hr/> EDIMAR CEOLIN (971.805.560-68) Estrangeiro: Não ANA LUIZA BERTAGNOLI CEOLIN (004.369.150-14) Estrangeiro: Não PERCIO CEOLIN (910.567.800-53) Estrangeiro: Não				
10	4,00	6	SEM DENOMINAÇÃO, TOCANTINS	2.800,0
PARTICIPANTE(S) <hr/> PERCIO CEOLIN (910.567.800-53) Estrangeiro: Não ANA LUIZA BERTAGNOLI CEOLIN (004.369.150-14) Estrangeiro: Não EDIMAR CEOLIN (971.805.560-68) Estrangeiro: Não				

09. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

NOME: PERCIO CEOLIN		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA		
CPF: 910.567.800-53		EXERCÍCIO 2025 ANO-CALENDÁRIO 2024		
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL				
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL				
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)
10	46,00	3	SAO JANUARIO, TUPANTUBA - SANTIAGO	180,0
3.331.168-4				
PARTICIPANTE(S)				
EDIMAR CEOLIN (971.805.560-68) Estrangeiro: Não				
MANIRA ORTIZ CEOLIN (903.864.690-91) Estrangeiro: Não				
ANALUIZA BERTAGNOLI CEOLIN (004.369.150-14) Estrangeiro: Não				
10	46,00	3	SEM DENOMINACAO, PONTA DO CAMAQUA	110,0
1.563.359-4				
PARTICIPANTE(S)				
EDIMAR CEOLIN (971.805.560-68) Estrangeiro: Não				
MANIRA ORTIZ CEOLIN (903.864.690-91) Estrangeiro: Não				
ANALUIZA BERTAGNOLI CEOLIN (004.369.150-14) Estrangeiro: Não				
10	46,00	3	CASA BRANCA, ESQUINA PALMEIRO	70,0
2.968.505-2				
PARTICIPANTE(S)				
EDIMAR CEOLIN (971.805.560-68) Estrangeiro: Não				
MANIRA ORTIZ CEOLIN (903.864.690-91) Estrangeiro: Não				
ANALUIZA BERTAGNOLI CEOLIN (004.369.150-14) Estrangeiro: Não				
10	46,00	6	SEM DENOMINACAO, TOCANTINS	2.800,0
PARTICIPANTE(S)				
EDIMAR CEOLIN (971.805.560-68) Estrangeiro: Não				
MANIRA ORTIZ CEOLIN (903.864.690-91) Estrangeiro: Não				
ANALUIZA BERTAGNOLI CEOLIN (004.369.150-14) Estrangeiro: Não				

NOME: ANA LUISA BERTAGNOLI CEOLIN		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA		
CPF: 004.369.150-14		EXERCÍCIO 2025 ANO-CALENDÁRIO 2024		
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL				
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL				
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL				
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)
10	4,00	3	GRANJA EDIMAR, SANTIAGO	320,0
5.940.079-0				
PARTICIPANTE(S)				
PERCIO CEOLIN (910.567.800-53) Estrangeiro: Não				
EDIMAR CEOLIN (971.805.560-68) Estrangeiro: Não				
MANIRA ORTIZ CEOLIN (903.864.690-91) Estrangeiro: Não				
10	4,00	3	GRANJA CAROVI, CAPAO DO CIPO	261,0
5.958.796-2				
PARTICIPANTE(S)				
PERCIO CEOLIN (910.567.800-53) Estrangeiro: Não				
EDIMAR CEOLIN (971.805.560-68) Estrangeiro: Não				
MANIRA ORTIZ CEOLIN (903.864.690-91) Estrangeiro: Não				
10	4,00	3	SAO JANUARIO, TUPANTUBA	100,0
3.331.168-4				
PARTICIPANTE(S)				
PERCIO CEOLIN (910.567.800-53) Estrangeiro: Não				
EDIMAR CEOLIN (971.805.560-68) Estrangeiro: Não				
MANIRA ORTIZ CEOLIN (903.864.690-91) Estrangeiro: Não				
10	4,00	3	SEM DENOMINACAO, PONTA DO CAMAQUA	110,0
1.563.359-4				
PARTICIPANTE(S)				
PERCIO CEOLIN (910.567.800-53) Estrangeiro: Não				
EDIMAR CEOLIN (971.805.560-68) Estrangeiro: Não				
MANIRA ORTIZ CEOLIN (903.864.690-91) Estrangeiro: Não				

09. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

Além disso, os contratos de arrendamento apresentados (EVENTO 36 - ANEXO11) também demonstram a existência da atuação conjunta das partes, visto que firmados em conjunto pelos requerentes:

CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA

Pelo presente contrato particular de arrendamento de imóvel rural,

PAULO ROBERTO SOUZA MOTA, brasileiro, casado, médico, produtor rural, portador do RG nº 418.374-SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 215.958.365-00 e sua esposa **ANA CÉLIA SANTANA VIEIRA MOTA**, brasileira, casada, odontóloga, produtora rural, portadora do RG nº 663.175 SSP/SE, inscrita no CPF sob o nº 326.362.105-04, ambos residentes e domiciliados na Av. Governador Paulo Barreto de Menezes, nº 1634, 6º andar, Edif. Mansão V. Van Gogh, no município de Aracaju/SE.

Doravante simplesmente denominados **ARRENDANTES**, e

EDIMAR CEOLIN, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 4063486999, inscrito no CPF sob nº 971.805.560-68, residente e domiciliando na Rua João Soares Paiva, nº 333, Bairro Céu Aberto no município de Santiago/RS e **PÉRCIO CEOLIN**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº CPF nº 910.567.800-53, residente e domiciliado na Av. Vaz Ferreira, nº 712, apto. 302, no município de Tupanciretã/RS.

Ao lado simplesmente denominados **ARRENDATÁRIOS**, têm entre si, certo e ajustado as seguintes cláusulas e condições:

CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA

Pelo presente **CONTRATO DE ARRENDAMENTO** as partes abaixo qualificadas, têm entre si, justo e acertado o presente instrumento, nos termos das cláusulas e condições a seguir mutuamente acordadas:

1 - DAS PARTES

ARRENDADORES: **ADELAIDE RIBEIRO DE SOUZA FORMEHEL**, brasileira, casada, inscrita no RG sob nº 031423602006-2 e CPF sob nº 834.182.372-15, e **JAILTON FORMEHEL**, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº 1318322 CPF sob nº 243.357.202-97, residentes e domiciliados à Rodovia BR 10, s/n, Zona Rural, no município de Dom Eliseu-PA, CEP: 68633-000.

ARRENDATÁRIOS: **EDIMAR CEOLIN**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF sob nº 971.805.560-68 e RG sob nº 4063486999 SSP/PC RS, residente e domiciliado à Rua Projetada VIII Granjeiro, nº 81, Apto 04, Bairro Industrial, cidade de Dom Eliseu/PA, CEP: 68633-000;

ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN, brasileira, casada, educadora especial, inscrita no CPF sob nº 004.369.150-14 e RG sob nº 8076965816 SJS/II RS, residente e domiciliada à Rua Projetada VIII Granjeiro, nº 81, Apto 04, Bairro Industrial, cidade de Dom Eliseu/PA, CEP: 68633-000;

09. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA COM A PRODUÇÃO DE GRÃOS

De um lado:

I. ARRENDANTE: TOCANTINS AGROPECUÁRIA LTDA., empresa devidamente inscrita no CNPJ 08930995/0001/00, com endereço na Fazenda União, zona rural, Santa Fé do Araguaia – TO, Rodovia TO 222, km 192, **neste ato representado pelo sócio (Contrato Social anexo) GABRIEL CURY NETO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 8.335.316-1, inscrito no CPF/MF sob nº 056.228.818-03, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro nº 2528, Alto da Boa Vista, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo

e de outro, os

II. ARRENDATÁRIOS: EDIMAR CEOLIN, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 40.634.369-99 e inscrito no CPF sob o nº 971.805.560-68, residente e domiciliado na Rua João Soares Paiva, nº 333, Bairro Céu Aberto, na cidade de Santiago, Rio Grande do Sul e **PERCIO CEOLIN**, portador da cédula de identidade RG nº 50.590.148-02 e inscrito no CPF sob o nº 910.567.800-53, residente e domiciliado na Avenida Vaz Ferreira, nº 1712, Centro, Cep, 98170-000, na cidade de Tupanciretã, Rio Grande do Sul;

Conclui-se que, no presente requerimento de recuperação judicial, há o preenchimento de 2 (duas) das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 quais sejam, **(i)** existência de garantias cruzadas e **(ii)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Desta forma, resulta evidente que a recuperação das atividades dos requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais. É inviável concluir, portanto, que a atividade empresarial de um requerente poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresários individuais independentes.

O art. 69-K da Lei n.º 11.101/05 esclarece que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Ato contínuo, o art. 69-L da LREF indica que, admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário; este Plano, então, será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores de todas as empresas do grupo econômico.

Em consequência, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico indica que todas empresas (neste caso, produtores rurais) terão o mesmo fim: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou, caso rejeitado o Plano, a decretação da falência de todas as sociedades que compõem o grupo.

Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a declaração da consolidação substancial e apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro .

09. Consolidação Substancial

Relação com empresas terceiras

Por fim, faz-se necessário analisar se outras empresas também deveriam constar no polo ativo da demanda, visto que, como já anteriormente dito, na hipótese de consolidação substancial, haveria verdadeiro litisconsórcio necessário que exigiria o pedindo conjunto da recuperação judicial por todas as empresas do grupo.

Antes mesmo da realização da visita *in loco* às sedes dos requerentes, essa Equipe Técnica já havia localizado, em estudo próprio, sociedades empresárias conectadas ao "GRUPO SA" que não haviam sido referidas pelas partes autoras na presente recuperação judicial.

A primeira empresa localizada neste estudo inicial foi a GRUPO SA LTDA., de CNPJ n.º 54.031.495/0001-45, que possui como sócios os requerentes Edimar e Percio, constituída em 2024, e que tem como principal foco o cultivo de soja:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.031.495/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/02/2024
NOME EMPRESARIAL GRUPO SA AGRONEGOCIOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO SA LTDA		PORTES EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-01 - Cultivo de arroz 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 01.16-4-99 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja 46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD BR 010 KM 30 ADENTRO 08 KM	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 68.633-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO DOM ELISEU
UF PA		
ENDERÉSCO ELETRÔNICO PERCIOCEOLIN@TERRA.COM.BR		TELEFONE (55) 9971-6162/ (0000) 0000-0000
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/02/2024
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

09. Consolidação Substancial

Relação com empresas terceiras

A sociedade empresária possui o mesmo nome do GRUPO SA (referido pelos produtores rurais como sua alcunha), com atividade de cultivo de soja no município de Dom Eliseu/PA (onde os produtores rurais atuam), sendo controlada por EDIMAR e PÉRCIO, possuindo identidade do quadro-societário com os requerentes e com cristalina atuação conjunta no mercado.

A segunda empresa localizada no estudo inicial antes mesmo da realização da visita técnica foi a AGRO SA LTDA., de CNPJ n.º 35.804.035/0001-68, que possui como único sócio o requerente Edimar, constituída em 2019, e que tem como principal foco as atividades de pós-colheita:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.804.035/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/12/2019
NOME EMPRESARIAL EDIMAR CEOLIN LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGRO SA		PORTES ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS		
46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos		
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado		
46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja		
46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas		
46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais		
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças		
46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo		
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios		
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis		
52.12-5-00 - Carga e descarga		
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO A RURAL	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO RINCAO DE SAO MIGUEL CAIXA POSTAL 05
CEP 97.541-970	BAIRRO/DISTRITO 8 SUB DISTRITO	MUNICÍPIO ALEGRETE
UF RS		
ENDEREÇO ELETRÔNICO JULIONSALDANHA@GMAIL.COM		TELEFONE (55) 3251-2239
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

09. Consolidação Substancial

Relação com empresas terceiras

A AGRO SA LTDA. exerce atividades no município de Alegrete/RS, na mesma área de produção dos requerentes, sendo controlada por Edimar. Dessa forma, apresenta identidade societária com os devedores, sendo, inclusive, mencionada nos logotipos do denominado 'Grupo SA'. Constatase, ainda, evidente atuação conjunta com os produtores rurais.

A terceira empresa localizada por esta Equipe Técnica anteriormente à visita técnica que possui a mesma designação de "SA" em seu nome foi a SA AGRICULTURA DE PRECISÃO, de CNPJ n.º 21.097.968/0001-58, que possui como único sócio o requerente Edimar, constituída em 2014, que tem como principal foco os serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, e está situada na Rua Pinheiro Machado, 864 - Centro, Santiago/RS, mesmo local de uma das sedes administrativas do GRUPO SA:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.097.968/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/09/2014
NOME EMPRESARIAL S A CONSULTORIA TECNICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PINHEIRO MACHADO	NÚMERO 864	COMPLEMENTO SALA 02
CEP 97.700-650	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SANTIAGO
UF RS		
ENDEREÇO ELETRÔNICO JULIONSALDANHA@GMAIL.COM		
TELEFONE (55) 3251-2239		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/09/2014		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

09. Consolidação Substancial

Relação com empresas terceiras

Esta Equipe Técnica, então, ainda antes da realização da visita técnica, solicitou esclarecimentos, de forma administrativa, aos representantes dos produtores rurais, indagando a razão das empresas GRUPO SA LTDA. (CNPJ n.º 54.031.495/0001-45), AGRO SA LTDA., (CNPJ n.º 35.804.035/0001-68) e SA AGRICULTURA DE PRECISÃO (CNPJ n.º 21.097.968/0001-58) não constarem no polo ativo da presente recuperação judicial em conjunto com os produtores rurais.

Quanto à GRUPO SA LTDA. (CNPJ n.º 54.031.495/0001-45), os requerentes justificaram que essa empresa “não obteve êxito” e poderia ser encerrada, pois não possuiria ativos e passivo. Apontaram que a empresa teria realizado apenas uma operação de compra e venda de 10.000 sacas de soja e não possuiria mais atividade.

Ato contínuo, quanto à empresa AGRO SA LTDA., (CNPJ n.º 35.804.035/0001-68), de forma breve, indicaram que não foi incluída no polo ativo da recuperação judicial *“por não haver ativos ou passivos e, portanto, não preencher os requisitos da Lei n. 11.101/2005 para um pedido de recuperação judicial.”*

Por fim, quanto à SA AGRICULTURA DE PRECISÃO (CNPJ n.º 21.097.968/0001-58), defenderam que essa seria uma empresa prestadora de serviços de consultoria para terceiros e não integraria o grupo na atividade agrícola que é objeto da recuperação judicial, além de não possuir ativos e passivos que justificassem sua inclusão no polo ativo da RJ.

Os esclarecimentos iniciais foram enviados pelos representantes dos produtores rurais na noite do dia 04/06/2025 (quarta-feira).

Conforme já relatado no Capítulo 04. “Visita Técnica”, a visitação *in loco* às sedes dos produtores rurais ocorreu no dia 05/06/2025 (quinta-feira).

Logo ao chegar na sede administrativa localizada na Rua Pinheiro Machado, n.º 864, Bairro Centro, na cidade de Santiago/RS, o Perito se deparou com o logo do

“GRUPO SA” acima do logo das empresas “AGRO SA”, “SATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL”, “SEMENTES SA” e “AGROPECUÁRIA SA”, as quais não foram apresentadas pelos produtores rurais como componentes do grupo econômico nestes autos:



A discriminação do grupo econômico composto pelas supracitadas empresas era vista em todas as visitas:



09. Consolidação Substancial

Relação com empresas terceiras



Conforme já dito, haviam sido localizadas, nos estudos iniciais, as empresas GRUPO SA LTDA. (CNPJ n.º 54.031.495/0001-45), AGRO SA LTDA., (CNPJ n.º 35.804.035/0001-68) e SA AGRICULTURA DE PRECISÃO (CNPJ n.º 21.097.968/0001-58).

Nos banners do GRUPO SA, somente se identificava com o mesmo nome a empresa "AGRO SA", não se sabendo exatamente qual era o CNPJ da "SATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL", da "SEMENTES SA" e da "AGROPECUÁRIA SA".

Por esse motivo, a Perita Judicial efetuou, após a visita realizada na data de 05/06/2025, um questionário complementar aos produtores rurais, postulando fossem indicados os CNPJ's das supracitadas empresas.

O questionário foi respondido na data de 08/06/2025 (domingo).

Quanto à "SATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL", os requerentes esclareceram que essa possuía como CNPJ o n.º 21.097.968/0001-58, enviando o contrato social; dessa forma, aferiu-se que se trata da empresa SA AGRICULTURA DE PRECISÃO.

Apontaram, também, que a "SA SEMENTES" não possuiria personalidade jurídica, tratando-se apenas de "marca" que estamparia as sacarias das sementes produzidas pelos produtores rurais.

Da mesma forma, quanto à "SA AGROPECUÁRIA", também suscitaram que não possuiria personalidade jurídica própria, sendo apenas uma denominação de suas origens familiares:

Resposta: Os requerentes produzem sementes de soja e atuam com criação de bovinos, conforme relatado na petição inicial do pedido de recuperação judicial, atividades estas que são exercidas exclusivamente nas pessoas físicas dos requerentes, inexistindo pessoas jurídicas constituídas para exercer a mesma atividade.

A SA Sementes e SA Agropecuária são nomes fictícios, assim como a denominação GRUPO SA, utilizada pelos requerentes na petição inicial, todas se referindo a atividade agropecuária, sem personalidade jurídica própria, sendo apenas uma denominação oriunda de suas origens familiares.

AGRO SA - EDIMAR CEOLIN LTDA. - (CNPJ n.º 35.804.035/0001-68) - Cartão CNPJ e Contrato Social em anexo.

SATEC - S A CONSULTORIA TECNICA LTDA - (CNPJ n.º 21.097.968/0001-58) - Cartão CNPJ e Contrato Social em anexo.

09. Consolidação Substancial

Relação com empresas terceiras

Após os novos esclarecimentos prestados, esta Equipe Técnica continuou pesquisando, por conta própria, se existiam outras empresas ainda não informadas pelos requerentes.

Em que pese os requerentes tenham afirmado a inexistência de qualquer personalidade jurídica relacionada ao logo encontrado nominado como "SA AGROPECUÁRIA", a Perita Judicial localizou mais uma empresa, com razão social de "5 P AGRONEGOCIOS LTDA", de CNPJ n.º 24.395.468/0001-90, com nome fantasia de "**AGROPECUÁRIA SA**", tendo como sócios os irmãos e requerentes EDIMAR e PERCIO, que não foi citada pelos produtores rurais em nenhuma comunicação:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.395.468/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/03/2016
NOME EMPRESARIAL 5 P AGRONEGOCIOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGROPECUARIA S.A.		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-01 - Cultivo de arroz 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 01.15-6-00 - Cultivo de soja 01.41-5-01 - Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto 01.41-5-02 - Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.63-6-00 - Atividades de pôs-colheita 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja 46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.32-0-03 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO EST ICAMAQUA	NÚMERO 4000	COMPLEMENTO *****
CEP 97.700-970	BAIRRO/DISTrito INTERIOR	MUNICÍPIO SANTIAGO
ENDERECO ELETRÔNICO JULIONSALDANHA@GMAIL.COM		TELÉFONE (55) 3251-2239
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/03/2016
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

09. Consolidação Substancial

Relação com empresas terceiras

Essa empresa, inclusive, é ré, junto com EDIMAR e PERCIO, no processo de n.º 1156828-61.2024.8.26.0100, informado na relação de ações protocolada no EVENTO 36 – ANEXO10, ajuizado pela Croplife Brasil, feito que tramita na 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo e se discute se houve a venda irregular de sementes sem o pagamento de *royalties*.

Ato contínuo, observa-se que, nas duas oportunidades que os requerentes apresentaram esclarecimentos a esta Perita Judicial, os devedores argumentam que não existe grupo econômico entre produtores rurais EDIMAR, PERCIO, ANA PAULA e MANIRA e as demais empresas com a sigla "SA", delineando que as empresas terceiras não possuem ativos e passivos e que não estão vinculadas às atividades dos autores da recuperação judicial.

Com a devida vênia, esta Equipe Técnica, em visita realizada, constatou que a atividade do GRUPO SA, que é composto pelas empresas terceiras, é indissociável da atividade dos produtores rurais.

O GRUPO SA, assim como pessoalmente, se apresenta em suas redes sociais como grupo econômico que agrupa a AGRO SA LTDA., (CNPJ n.º 35.804.035/0001-68), a SA AGRICULTURA DE PRECISÃO (CNPJ n.º 21.097.968/0001-58) e a "AGROPECUÁRIA SA" (CNPJ n.º 24.395.468/0001-90):

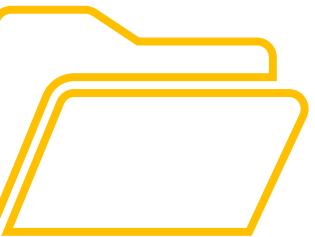


Página inicial do *Facebook* do Grupo SA

09. Consolidação Substancial

Relação com empresas terceiras

O Sr. EDIMAR CEOLIN, requerente desta recuperação judicial, em publicação na página do GRUPO SA também no Facebook, veiculada na data de 04/01/2022, de forma clara, em vídeo com o logo das empresas terceiras, agradece ao município que os acolheu (no caso, Santiago/RS), possibilitando, em suas palavras, a formação do "GRUPO SA", das "SEMENTES SA", da "SATEC"; o vídeo foi baixado e está disponível no link abaixo:



Não é apenas as redes sociais do grupo econômico que apontam as empresas terceiras como componentes do GRUPO SA.

Conforme trecho retirado de reportagem veiculada pelo Jornal "Manchete Digital" na data de 14/07/2019, o GRUPO SA, já naquela época, era composto pela "Agropecuária Santo Antonio", "Cabanha SA" (a qual não se localizou até o momento), "AGRO SA" e "SA AGRICULTURA DE PRECISÃO" / "SATEC" (estas correspondem a mesma empresa):

O Grupo SA é composto por:				
* Agropecuária Santo Antonio, de Edimar e Percio Ceolin, estando presente em 4 municípios: Alegrete, Manuel Viana, Santiago e Capão do Cipó, com uma área de extensão de 12 mil hectares, com a sua sede principal locada no município de Santiago.				
* Cabanha SA, com criação de Angus e agora com Ultra Black e Brangus.				
* Agro SA que é a parte jurídica do Grupo SA.				
* SA Agricultura de Precisão, que abrange a coleta e analises de solos, recomendações técnicas e aplicações em taxa variável dos produtos.				
* SATec, que foi o grande destaque da noite.				

<https://www.jornalmachetedigital.com.br/noticias/geral/849052>

De forma cristalina, a Equipe Técnica visualiza pelo menos 3 (três) dos 4 (quatro) requisitos autorizadores para a consolidação substancial dispostos no art. 69-J da LREF em face das empresas terceiras:

	GRUPO SA LTDA. (CNPJ n.º 54.031.495/0001-45)	AGRO SA LTDA. (CNPJ n.º 35.804.035/0001-68)	SA AGRICULTURA DE PRECISÃO (CNPJ n.º 21.097.968/0001-58)	AGROPECUÁRIA SA (CNPJ n.º 24.395.468/0001-90)
Existência de garantias cruzadas (inciso I do art. 69-J da LREF)	Não constatada.	Não constatada.	Não constatada.	Não constatada.
Relação de controle ou de dependência (inciso II do art. 69-J da LREF)	Empresa controlada pelos requerentes EDIMAR e PERCIO.	Empresa controlada pelo requerente EDIMAR.	Empresa controlada pelo requerente EDIMAR.	Empresa controlada pelos requerentes EDIMAR e PERCIO.
Identidade total ou parcial do quadro societário (inciso III do art. 69-J da LREF)	Sim, únicos sócios da empresa são os requerentes EDIMAR e PERCIO.	Sim, único sócio da empresa é o requerente EDIMAR.	Sim, único sócio da empresa é o requerente EDIMAR.	Sim, únicos sócios da empresa são os requerentes EDIMAR e PERCIO.
Atuação conjunta no mercado (inciso IV do art. 69-J da LREF)	Sim, não há distinção, na prática, da atuação dos produtores rurais e das empresas componentes do GRUPO SA.	Sim, não há distinção, na prática, da atuação dos produtores rurais e das empresas componentes do GRUPO SA.	Sim, não há distinção, na prática, da atuação dos produtores rurais e das empresas componentes do GRUPO SA.	Sim, não há distinção, na prática, da atuação dos produtores rurais e das empresas componentes do GRUPO SA.

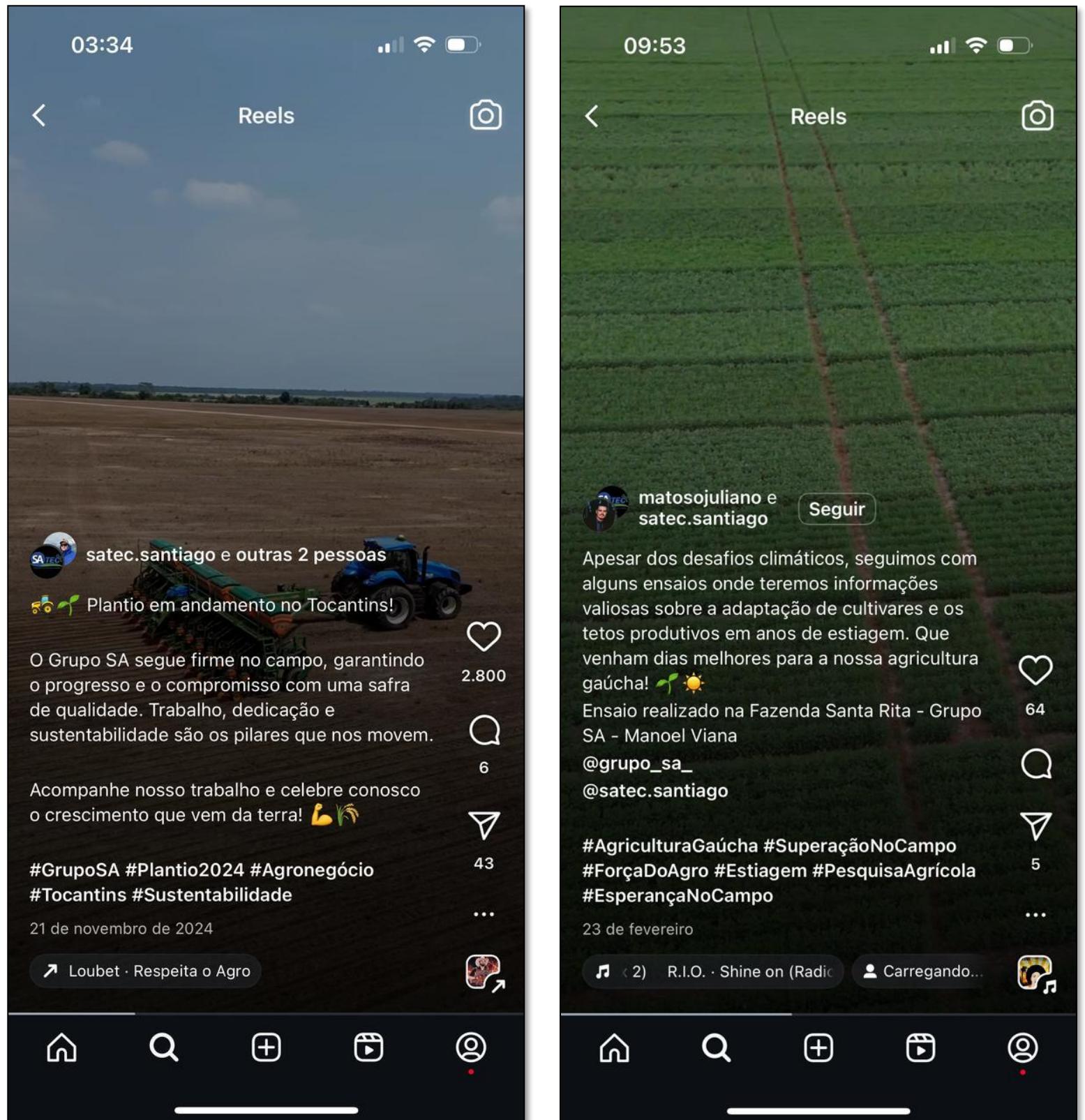
09. Consolidação Substancial

Relação com empresas terceiras

O argumento da inexistência de ativos ou passivos das empresas terceiras, ainda, não afasta a hipótese da consolidação substancial, já que, se verificado o grupo econômico obrigatório, todas as empresas deverão ser tratadas de forma unitária; caso contrário, haverá evidente prejuízo aos credores.

Destaca-se que as empresas AGRO SA LTDA. (CNPJ n.º 35.804.035/0001-68), SA AGRICULTURA DE PRECISÃO (CNPJ n.º 21.097.968/0001-58) e AGROPECUÁRIA SA (CNPJ n.º 24.395.468/0001-90) atuam desde 2019, 2014 e 2016, respectivamente.

Nas redes sociais da SA AGRICULTURA DE PRECISÃO, a empresa terceira expõe, de forma contínua, o seu trabalho em conjunto com o GRUPO SA, conforme postagens do *Instagram* para exemplificar a questão:



09. Consolidação Substancial

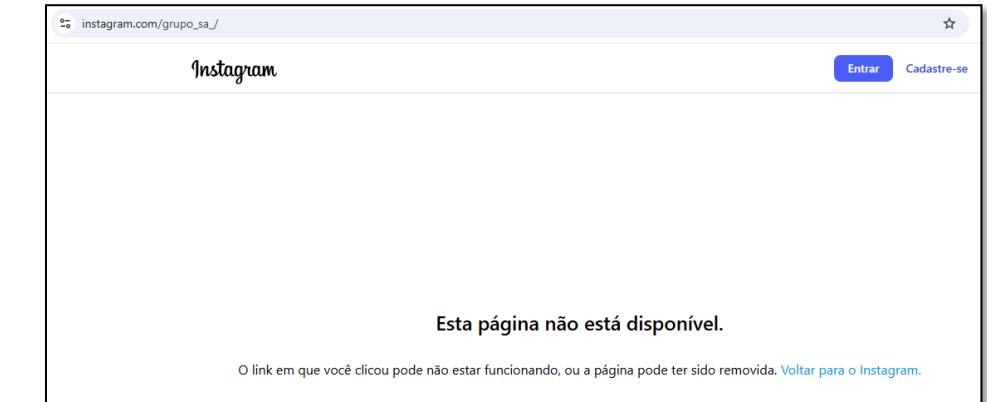
Relação com empresas terceiras

Reflete-se, então: se as empresas terceiras não possuem ativos próprios, utilizam-se do maquinário de quem para auxiliar no plantio do GRUPO SA?

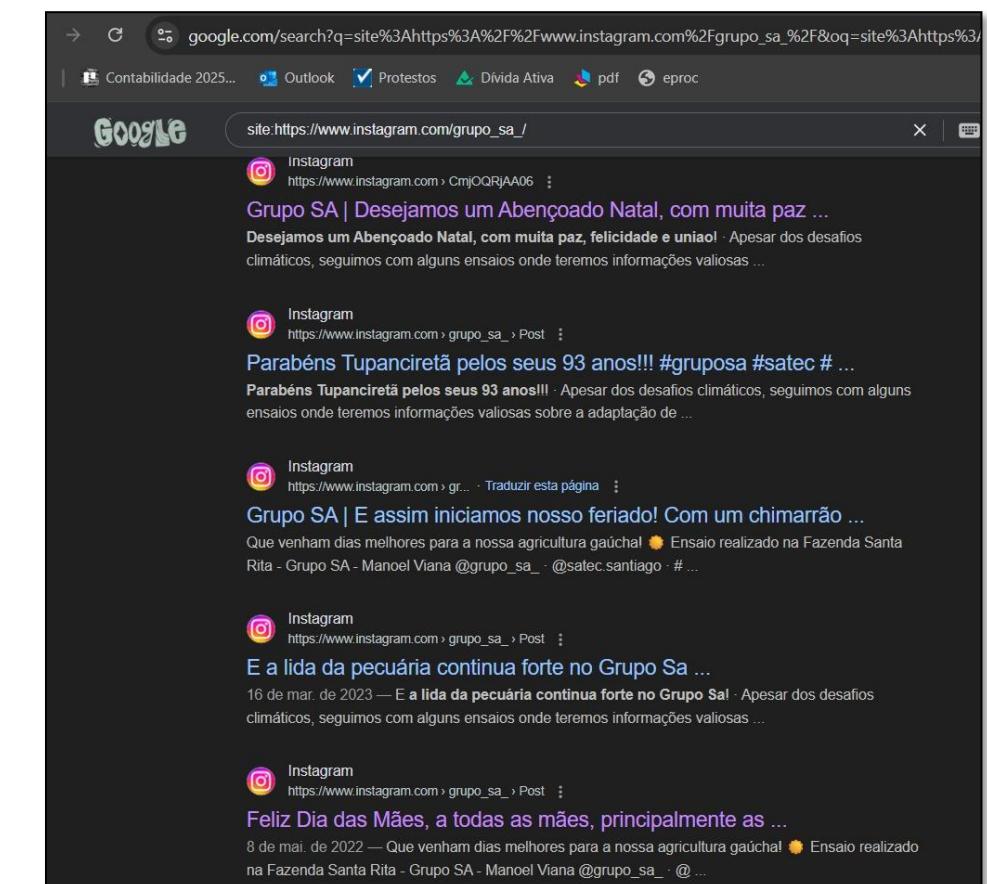
Ainda ao exame das redes sociais, identificou-se que o GRUPO SA e a SATEC compartilhavam, em conjunto, no *Instagram*, postagens sobre o trabalho no campo:



A página do *Instagram* do GRUPO SA (@grupo_sa_), no entanto, foi excluída nos últimos dias:



Em pesquisa rápida ao Google, todavia, percebe-se que a página do GRUPO SA era atuante, em especial nos anos de 2022 e 2023:



09. Consolidação Substancial

Relação com empresas terceiras

Durante a visita técnica, ainda, localizou-se silos vinculados diretamente à AGRO SA:



Não se sabe se os silos são de propriedade da própria AGRO SA ou se são de propriedade dos requerentes; de qualquer forma, ou a empresa terceira possui ativos próprios ou se utiliza de ativos dos requerentes, em nítida confusão patrimonial que reverbera em toda a atividade entre as empresas e os produtores rurais.

Sobre o tema da consolidação substancial, relevante registrar recente entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Resp n.º 2001535/SP (2021/0270763-5), julgado em 27/08/2024, oportunidade em que se decidiu que, em casos excepcionais, a consolidação pode ser deferida até mesmo de ofício:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação ajuizada em 20/6/2018. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao Relator originário em 23/11/2021 .2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional .4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. Precedentes.5. A ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de questão alegada nas razões do recurso especial inviabiliza o enfrentamento da matéria pelo STJ.6. Assentado pelos juízos de primeiro e segundo graus, após detido exame dos elementos probatórios constantes dos autos, que a sociedade ECOSERV LTDA estava em atividade, não é possível a alteração de tal conclusão por esta Corte Superior, em razão do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ.7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA. 8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.9 . Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas

09. Consolidação Substancial

Relação com empresas terceiras

sociedades.**10.** Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito. **11.** O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".**12.** A Lei 11.101/05, em seu art . 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos. **13.** A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional. **14 . O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015) .15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.**16.** No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação .**17.** Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 2001535 SP 2021/0270763-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2024) grifo nosso**

A decisão reafirma a possibilidade de o juiz, em situações excepcionais, determinar a consolidação substancial no processo de recuperação judicial mesmo sem um requerimento expresso dos devedores.

Esta medida pode ser adotada quando se verificar a necessidade de tratar de forma unificada os ativos e passivos de diferentes devedores pertencentes a um mesmo grupo econômico, especialmente quando isso se mostre essencial para a proteção dos interesses dos credores, dos trabalhadores e da Fazenda Pública.

A jurisprudência do STJ, portanto, materializada na decisão referida anteriormente, respalda essa intervenção judicial, apontando que o juiz pode incluir litisconsortes necessários no polo ativo para evitar a extinção do processo, garantindo a eficácia e o equilíbrio do procedimento recuperacional.

Não se está diante de empresas de um mesmo grupo cujas atividades sejam absolutamente distintas entre si, o que poderia justificar a viabilidade de estas deterem autonomia operacional e patrimonial e, por este motivo, ser viável que atuem e tomem decisões de forma autônoma, sem interferir na condição econômica uma da outra.

Muito pelo contrário: o que se pode averiguar no caso, é que as empresas terceiras são uma verdadeira extensão da atividade dos produtores rurais requerentes; há, dessa forma, conceito de unicidade na atuação das empresas e dos requerentes, em que pese tentem cindir o exercício empresarial.

09. Consolidação Substancial

Relação com empresas terceiras

Há risco, no caso concreto, que o grupo escolha CNPJ's para acumular as dívidas e os vínculos jurídicos que gerem obrigações relevantes, ao passo que as empresas terceiras ficariam desembaraçadas de quaisquer responsabilidades para operar, em prejuízo dos credores, dos trabalhadores e do Fisco, sendo responsável somente por faturar e distribuir os lucros, em uma verdadeira esterilização de recursos drenados em seus favores.

Incluir todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico garante que não haja tentativas do afastamento da recuperação judicial para preservar ativos em benefício de uma empresa específica, prejudicando os credores ou outros integrantes do grupo econômico. A exclusão de empresas com inter-relações pode gerar incertezas e enfraquecer a transparência do processo.

Quando há relação entre as empresas, é necessário que todas as entidades envolvidas sejam tratadas de maneira equitativa. Isso significa que todos os credores e partes interessadas terão acesso a uma solução comum, considerando o impacto do processo de recuperação no conjunto das empresas do mesmo grupo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos para a consolidação substancial dos produtores rurais em conjunto com as empresas terceiras, **opina-se pela intimação dos requerentes para que aditem à inicial e solicitem a inclusão das empresas** (i) GRUPO SA LTDA. (CNPJ n.º 54.031.495/0001-45), (ii) AGRO SA LTDA. (CNPJ n.º 35.804.035/0001-68), (iii) SA AGRICULTURA DE PRECISÃO (CNPJ n.º 21.097.968/0001-58) e (iv) AGROPECUÁRIA SA (CNPJ n.º 24.395.468/0001-90) no polo ativo da presente recuperação judicial, apresentando, individualmente, as documentações dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**, por falta de interesse de agir, uma vez que a finalidade de efetiva superação da crise do GRUPO SA não estaria demonstrada, *"carecendo o requisito da necessidade o processo de recuperação judicial"*, conforme elucidado pelo STJ no precedente anteriormente exposto.

Por fim, a título de informação, esta Perita Judicial notou que, nos impostos de renda de ano-calendário 2023 (EVENTO 1 – ANEXO9), os produtores rurais Zandir Antonio da Ross Ceolin e Zeleida Madalena Tesselle Ceolin, pais dos requerentes Edimar e Percio, constavam como participantes na condição de explorador dos seguintes imóveis rurais: (i) Granja Edimar, em Santiago/RS, (ii) Granja Carovi, em Capão do Cipó/RS, (iii) São Januário, em Santiago/RS, (iv) "Sem denominação", em Ponta de Camaquã/RS, (v), Casa Branca, em Santiago/RS, (vi) Granja Adelino, em São Bernardo/SP, (vii) Granja Percio, (viii) Granja do Sabino, Joia/RS, (ix) Granja Santo Antônio, em Tupanciretã/RS, (x) Granja Santo Antônio/RS, em Santiago/RS. Colaciona-se trecho como exemplificação:

10	46,00	3	GRANJA CAROVI, CAROVI - CAPAO DO CIPO.	261,0	5.958.796-2
PARTICIPANTE(S)					
			PERCIO CEOLIN (910.567.800-53)	Estrangeiro: Não	
			ZANDIR ANTONIO CEOLIN (213.923.900-87)	Estrangeiro: Não	
			ZELEIDA MADALENA TESSELLE CEOLIN (910.653.480-53)	Estrangeiro: Não	
			MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN (903.864.690-91)	Estrangeiro: Não	
			ANA LUIZA BERTAGNOLI CEOLIN (004.369.150-14)	Estrangeiro: Não	
10	46,00	3	SAO JANUARIO, TUPANTUBA - SANTIAGO.	100,0	3.331.168-4
PARTICIPANTE(S)					
			PERCIO CEOLIN (910.567.800-53)	Estrangeiro: Não	
			ZANDIR ANTONIO CEOLIN (213.923.900-87)	Estrangeiro: Não	
			ZELEIDA MADALENA TESSELLE CEOLIN (910.653.480-53)	Estrangeiro: Não	
			MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN (903.864.690-91)	Estrangeiro: Não	
			ANA LUIZA BERTAGNOLI CEOLIN (004.369.150-14)	Estrangeiro: Não	
10	46,00	3	SEM DENOMINACAO, PONTA DE CAMAQUAN	110,0	1.563.359-4
PARTICIPANTE(S)					
			PERCIO CEOLIN (910.567.800-53)	Estrangeiro: Não	
			ZANDIR ANTONIO CEOLIN (213.923.900-87)	Estrangeiro: Não	
			ZELEIDA MADALENA TESSELLE CEOLIN (910.653.480-53)	Estrangeiro: Não	
			MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN (903.864.690-91)	Estrangeiro: Não	
			ANA LUIZA BERTAGNOLI CEOLIN (004.369.150-14)	Estrangeiro: Não	

09. Consolidação Substancial

Relação com empresas terceiras

No último imposto de renda dos requerentes, todavia, referente ao ano-calendário 2024, Zandir e Zeleida já não mais constavam como participantes da atividade rural exercida pelos produtores rurais.

De qualquer forma, foram solicitados esclarecimentos; os requerentes, então, de forma administrativa, indicaram que os produtores rurais encerraram a parceria agrícola que possuíam com Zandir e Zeleida e deixaram de cultivar as áreas agrícolas de suas propriedades desde 2023. Apontaram, também, que Zandir e Zeleida não possuiriam vínculo contratual com os requerentes, tampouco contrato ou garantias cruzadas.

Ao exame dos documentos acostados no processo, não se verifica, neste momento, a existência de garantias cruzadas, a identidade de quadro-societário, a atuação conjunta e a relação de controle/dependência entre os requerentes e Zandir e Zeleida; há, aparentemente, independência da atuação dos pais de EDIMAR e PERCIO.

Em pedido de esclarecimento posterior, os devedores referiram que Zandir e Zeleida, atualmente, são proprietários de imóvel rural denominado de "Fazenda Pontão", na localidade de Esquina Palmeiro, no município de Santiago/RS. Não enviaram, todavia, imposto de renda dos terceiros, referindo que não possuiriam poder para representação.

Neste momento, então, em análise não-exauriente, não há aparente grupo econômico existente, atualmente, entre os requerentes e Zandir e Zeleida, o que pode ser revisto à luz de novas informações e documentos que eventualmente venham aos autos.



10. Considerações Finais

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia, apresentaram-se as seguintes conclusões:

1. Os requerentes possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF.

2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF e do art. 5º da Resolução nº 1478/2023 do COMAG, é do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, conforme delineado no Capítulo 08 ("Análise da Competência").

3. Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF estão **substancialmente** preenchidos; no entanto, para integral cumprimento dos arts. 48 e 51, sugere-se a intimação dos requerentes para que:

- em cumprimento da integralidade do disposto no art. 51, II, da LREF, **apresentem** os Livros Caixa Digitais do Produtor Rural (LCDPR) de todos os requerentes dos últimos 2 anos, visto que os documentos apresentados pelos devedores são, em verdade, Livros Diários (EVENTO 36 – ANEXO2 a ANEXO5);
- em cumprimento da integralidade do disposto no art. 51, IX, da LREF, **apresentem** a relação de ações (já apresentada no EVENTO 36 – ANEXO10) subscrita pelos devedores;
- em cumprimento da integralidade do disposto no art. 51, XI, da LREF, em específico quanto aos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da mesma Lei, **acostem** os seguintes instrumentos contratuais: **(i)** contrato de compra e venda não especificado (Alvorada Agrícola); **(ii)** contrato de compra e venda não especificado (Alvorada Agrícola); **(iii)** contrato de compra e venda não especificado (Alvorada); **(iv)** 01.082.18.0007.5 (Badesul); **(v)** 759623 (Banco de Lage Landen); **(vi)** 759613 (Banco de Lage Landen); **(vii)** 60165995-01 (Santander); **(viii)** 5200372410 (Banco Volkswagen); **(ix)** 013242204470/001 (Banrisul); **(x)** 014072100640/001 (Banrisul); **(xi)** C30723473-4 (Sicredi); **(xii)** C20725375-3 (Sicredi); **(xiii)** C40720462-4 (Sicredi); **(xiv)** C40723961-4 (Sicredi); **(xv)** C40723987-8 (Sicredi); **(xvi)** C30723718-0 (Sicredi); **(xvii)** C40722711-0 (Sicredi); **(xviii)** C40722700-4 (Sicredi); **(xix)** C40722197-9 (Sicredi); **(xx)** C40722195-2 (Sicredi); **(xxi)** C40724873-7 (Sicredi); **(xxii)** C40724854-0 (Sicredi); **(xxiii)** C30722632-4 (Sicredi); **(xxiv)** B90720875-2 (Sicredi); **(xxv)** C30724982-0 (Sicredi); **(xxvi)** B90722387-5 (Sicredi); **(xxvii)** B90722223-2 (Sicredi); **(xxviii)** B90722279-8 (Sicredi); **(xxix)** C30722999-4 (Sicredi); **(xxx)** B90720863-9 (Sicredi); **(xxxii)** C20721722-6 (Sicredi).

4. Conforme delineado no Capítulo 09 ("Consolidação Substancial") do Laudo de Constatação Prévia, há empresas do grupo econômico que devem estar obrigatoriamente incluídas no polo ativo da presente ação, visto que cumprem os requisitos dispostos no art. 69-J e possuem atividades indissociáveis às dos requerentes, sob pena de grave prejuízo aos direitos dos credores.



10. Considerações Finais

5. Opina-se, dessa forma, anteriormente a eventual decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial dos produtores rurais, pela intimação dos requerentes para que aditem à inicial e solicitem a inclusão das empresas (i) GRUPO SA LTDA. (CNPJ n.º 54.031.495/0001-45), (ii) AGRO SA LTDA. (CNPJ n.º 35.804.035/0001-68), (iii) SA AGRICULTURA DE PRECISÃO (CNPJ n.º 21.097.968/0001-58) e (iv) AGROPECUÁRIA SA (CNPJ n.º 24.395.468/0001-90) no polo ativo da presente recuperação judicial, apresentando, individualmente, as documentações dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**, por falta de interesse de agir, uma vez que a finalidade de efetiva superação da crise do GRUPO SA não estaria demonstrada, *"carecendo o requisito da necessidade o processo de recuperação judicial"*, conforme apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 2001535/SP (2021/0270763-5).

Nestes Termos,

É o Laudo de Constatação Prévia.

Porto Alegre/RS, 10 de junho de 2025.

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS 68.999

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
PERITA JUDICIAL

JULIANA RESCHKE
CRC/RS 104.037/O

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS 107.133



Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969

Whats Business

(51) 99171-7069

Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br

Website

www.vonsaltiel.com.br